Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

REGULAMENTO

DO

PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS-

REPACTUADOS PRÉ-70

Assinado por:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

PETROS

ÍNDICE

CAPÍTULO I	FINALIDADE
CAPÍTULO II	PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS
CAPÍTULO IIII	INSCRIÇÃO
CAPÍTULO IV	DIREITOS E OBRIGAÇÕES
CAPÍTULO V	BENEFÍCIOS EM GERAL
CAPÍTULO VI	SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO, MANUTENÇÃO DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO, SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIO-DE-CÁLCULO
CAPÍTULO VII	SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
CAPÍTULO VIII	SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE
CAPÍTULO IX	SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
CAPÍTULO X	SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL
CAPÍTULO XI	SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA
CAPÍTULO XII	ABONO ANUAL (13ª SUPLEMENTAÇÃO)
CAPÍTULO XIII	SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO
CAPÍTULO XIV	SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO
CAPÍTULO XV	PECÚLIO POR MORTE
CAPÍTULO XVI	REAJUSTAMENTO DAS SUPLEMENTAÇÕES E OUTRAS DISPOSIÇÕES
CAPÍTULO XVII	PATRIMÔNIO
CAPÍTULO XVIII	INSTITUTOS
Seção I	Situações de perda do salário-de-participação
Seção II	Autopatrocínio
Seção III	Benefício Proporcional Diferido
Seção IV	Resgate
Seção V	Portabilidade
Seção VI	Extrato e Termos de Opção e de Portabilidade
CAPÍTULO XIX	CUSTEIO ADMINISTRATIVO
CAPÍTULO XX	PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE
CAPÍTULO XXI	BENEFÍCIO PROPORCIONAL OPCIONAL
Seção I	Definição e Abrangência
Seção II	Bases de Aplicação do BPO
Seção III	Valores Iniciais do BPO
Seção IV	Opção pelo BPO
Seção V	Requerimento do BPO
Seção VI	Contribuições Mensais Incidentes sobre o BPO
Seção VII	Institutos Aplicáveis ao BPO
CAPÍTULO XXII	DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
Seção I	Condições Específicas para Opção pelo BPO
Seção II	Condições Específicas para Aplicação da Repactuação
SubseçãoI	Optantes em Processo Realizado nos Anos de 2006 e 2007

Assinado por:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

Subseção II Optantes em Processo Realizado no Ano de 2012
CAPÍTULO XXIII DISPOSIÇÕES GERAIS

ANEXO I – GLOSSÁRIO DO REGULAMENTO DO PPSP-REPACTUADOS PRÉ-70

Assinado por:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

PETROS

REGULAMENTO DO
PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS-REPACTUADOS PRÉ-70

CAPÍTULO I
FINALIDADE

Art. 1º - Este Regulamento disciplina o Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados Pré-70, plano de benefício definido, originário da cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados (CNPB 2018.0002-92), em que foi segregado o denominado "Grupo Pré-70-Repactuados", conceituado no § 1º, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros e patrocinado pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, doravante denominada Patrocinadora.

§ 1º - As normas constantes deste Regulamento destinam-se aos Participantes e Assistidos que estavam vinculados ao Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados, cindido, na "Data Efetiva da Cisão", que firmaram Termo Individual de Adesão em processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007 ou de 2012 e que compõem o Grupo Pré-70, composto dos empregados e ex-empregados da Patrocinadora admitidos anteriormente a 01/07/1970, que se inscreveram no Plano Petros do Sistema Petrobras até 01/01/1996 e se mantiveram ininterruptamente vinculados à Patrocinadora até a obtenção da condição de Assistidos, incluindo-se aqueles que, em razão de decisão judicial, passaram a atender a essas condições retroativamente, bem como os respectivos Beneficiários desses Participantes assim qualificados, não se admitindo o ingresso de novos Participantes no Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados Pré-70.

§ 2º - Entende-se por "Data Efetiva da Cisão do PPSP-Repactuados" **o dia 31/12/2019**.

§ 3º - O Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados será mencionado adiante por PPSP-Repactuados ou por "Plano de Origem", sendo sua remissão, quando relacionada a evento anterior à Data Efetiva da Cisão, correspondente ao:

I. Plano de Benefícios – para eventos ocorridos de 01/07/1970 até 18/12/2003;

II. Plano Petros – para eventos ocorridos de 19/12/2003 até 21/12/2005;

III. Plano Petros do Sistema Petrobras – para eventos ocorridos de 22/12/2005 até 31/03/2018;

IV. Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados – para eventos ocorridos de 01/04/2018 até a Data Efetiva da Cisão.

§ 4º - Na Data Efetiva da Cisão do PPSP-Repactuados, o Patrimônio do Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados Pré-70, doravante denominado PPSP-Repactuados Pré-70, corresponderá à cota parte do Patrimônio do PPSP-Repactuados, obtida conforme os critérios estabelecidos no "Termo de Cisão" do Plano de Origem.

Assinado por:
PETROS JUR-CS Rosimeri Carecho

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

§ 5º - Os Participantes e Assistidos pertencentes ao Grupo Pré-70, vinculados ao Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados na Data Efetiva da Cisão, tornar-se-ão, automaticamente, Participantes e Assistidos do PPSP-Repactuados Pré-70, cujo Regulamento terá características similares ao do Regulamento do Plano de Origem que fora cindido, respeitando-se:

a) a mesma classificação que detinham no Plano de Origem no dia imediatamente anterior à Data Efetiva da Cisão;
b) os direitos e as obrigações que detinham no Plano de Origem;
c) os tempos obtidos no Plano de Origem para efeito das carências previstas no Regulamento do PPSP-Repactuados Pré-70.

§ 6º - A origem deste plano é motivada exclusivamente pela segregação da submassa denominada Grupo Pré-70, do Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados, em decorrência da sua cisão, em razão desse Grupo possuir características distintas e patrimônio identificável em relação aos demais Participantes e Assistidos do Plano de Origem e, em hipótese alguma será considerado um novo plano de benefícios para fins das relações jurídicas estabelecidas com Patrocinadoras, Participantes e Assistidos, abrangidos pelo presente Regulamento

§ 7º - Os dispositivos deste Regulamento são complementados, no que couber, pelos normativos da Petros, inclusive os anteriores à Data Efetiva da Cisão relacionados ao PPSP-Repactuados.

CAPÍTULO II

PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS

Art. 2º São Participantes do PPSP-Repactuados Pré-70 os empregados e ex-empregados da Patrocinadora pertencentes ao Grupo Pré-70 no Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados antes da cisão, bem como os respectivos Beneficiários desses Participantes assim qualificados, conforme disposto no § 1º do artigo 1º.

§ 1º - Os Participantes do Grupo Pré-70 inscritos no respectivo Plano de Benefícios até 29/08/1970 são considerados fundadores.

§ 2º - Também são considerados Participantes os empregados da Patrocinadora que se aposentaram pelo INSS e ex-Institutos que unificou, na vigência de seus contratos de trabalho com a Patrocinadora, antes da instalação da Petros e que nela se tenham inscrito ou, ainda, aqueles que, já qualificados como Participantes, perderem o vínculo trabalhista com a Patrocinadora, desde que manifestem, por escrito, no prazo previsto no artigo **80** deste Regulamento, a vontade de continuar como Participantes na condição de Autopatrocinado ou de Remido.

Art. 3º - Os Participantes do PPSP-Repactuados Pré-70 são classificados em:

I. Participante Ativo;

II. Participante Autopatrocinado;

III. Participante Remido.

Assinado por:
PETROS JUR-CS Rosimeri Carecho

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

§ 1º - Considera-se Participante Ativo o empregado da Patrocinadora que não esteja em gozo de benefício continuado previsto neste Regulamento.

§ 2º - Considera-se Participante Autopatrocinado o Participante que opte pelo instituto do autopatrocínio previsto na Seção II do Capítulo **XVIII** deste Regulamento, em razão da cessação do vínculo empregatício ou da suspensão do contrato de trabalho, ressalvada, neste último caso, a situação dos Participantes que se encontrem em auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e licença maternidade pela Previdência Social.

§ 3º - Considera-se também Autopatrocinado o Participante que opte pelo instituto do autopatrocínio, previsto na Seção II do Capítulo **XVIII** deste Regulamento, em decorrência de perda parcial de seu salário de participação.

§ 4º - Considera-se Participante Remido o Participante que opte pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido previsto na Seção III do Capítulo **XVIII** deste Regulamento, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

§ 5º - Os participantes que optaram pelo Benefício Proporcional Opcional previsto no Capítulo **XXI** deste Regulamento são considerados, também, Participantes em BPO.

Art. 4º - Considera-se Assistido o Participante ou o Beneficiário que está recebendo benefício continuado junto ao Plano.

Parágrafo único - Os Beneficiários do Participante são os seus dependentes, como tal definidos na legislação da Previdência Social, ressalvado o disposto no artigo **39** deste Regulamento.

Art. 5º - Os Participantes e Assistidos do PPSP-Repactuados Pré-70 são agrupados da seguinte forma:

I. Grupo I: composto pelos Participantes e Assistidos que:

a) aderiram à simultaneidade do reajuste do benefício do respectivo Plano de Benefícios com o reajuste geral dos salários da Patrocinadora no processo realizado em 1991; e

b) firmaram o Termo Individual de Adesão em processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007 ou de 2012, que alterou o índice de correção do benefício do respectivo Plano de Benefícios e o desvinculou do valor do Benefício da Previdência Social;

II. Grupo II: composto pelos Participantes e Assistidos que:

a) não aderiram à simultaneidade do reajuste do benefício do respectivo Plano de Benefícios com o reajuste geral dos salários da Patrocinadora no processo realizado em 1991; e

b) firmaram o Termo Individual de Adesão em processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007 ou de 2012, que alterou o índice de correção do benefício do respectivo Plano de Benefícios e o desvinculou do valor do Benefício da Previdência Social.

Assinado por:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

PETROS

CAPÍTULO III
INSCRIÇÃO

Art. 6º - A admissão como Participante ou Assistido no PPSP-Repactuados Pré-70 far-se-á, de forma automática, na Data Efetiva da Cisão do PPSP-Repactuados, quando os Participantes e Assistidos do PPSP-Repactuados integrantes do Grupo Pré-70 passarão a pertencer ao Plano PPSP- Repactuados Pré-70, em razão da cisão do Plano de Origem.

§ 1º - A inscrição no PPSP-Repactuados Pré-70 será válida a partir da Data da Vigência, ou seja, o dia seguinte à Data Efetiva da Cisão.

§ 2º - Não se admite o ingresso de novos Participantes no PPSP-Repactuados Pré-70, ressalvado o disposto no *caput.*

§ 3º - A manutenção da inscrição do Participante Ativo implica, enquanto ele estiver vinculado ao Plano, em autorização irrevogável para os descontos das contribuições previstas neste Regulamento.

§ 4º - É vedada a inscrição de quem já esteja aposentado pela Previdência Social, ressalvado neste caso a situação daqueles que se aposentaram na vigência de seus contratos de trabalho com a Patrocinadora Petrobras antes da instalação da Petros e nela tenha se inscrito de acordo com normas específicas.

Art. 7º - Estão sujeitos ao pagamento de joia atuarialmente calculada, em função da remuneração, idade, tempo de serviço na Patrocinadora e tempo de vinculação à Previdência Social, o empregado da Patrocinadora que não se inscreveu como fundador por ocasião da instalação da Petros.

§ 1º - A joia poderá ser paga de uma só vez, ou parceladamente.

§ 2º - Considera-se quitada a joia com a morte do Participante que a estava pagando parceladamente.

CAPÍTULO IV
DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 8º - São direitos do Participante:

I. beneficiar-se das prestações e vantagens asseguradas pelo PPSP-Repactuados Pré-70;

II. fazer sugestões à Petros;

III. representar contra atos da administração da Petros;

IV. receber o Resgate, na forma prevista na Seção IV do Capítulo **XVIII**;

V. requerer a manutenção do seu salário de participação, nos casos previstos no artigo

Assinado por:
PETROS JUR-CS Rosimeri Carreno

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

PETROS

53.

Art. 9º - São direitos do Beneficiário:

I. habilitar-se às prestações asseguradas pelo PPSP-Repactuados Pré-70 por força deste Regulamento;

II. receber os benefícios que lhe couberem por força deste Regulamento;

III. representar contra atos que considere violadores de seus direitos.

Art. 10 - São obrigações da Patrocinadora:

I. participar do plano de custeio do PPSP-Repactuados Pré-70, na forma deste Regulamento;

II. fazer os recolhimentos nos prazos estipulados neste Regulamento, tanto de suas contribuições devidas ao PPSP-Repactuados Pré-70, como das consignadas em folha de pagamento e relativas aos Participantes;

III. comunicar, imediatamente, à Petros, os casos de desligamento de Participantes de seus quadros.

Art. 11 - São obrigações do Participante:

I. acatar o Estatuto, este Regulamento e demais atos normativos da Petros;

II. recolher com pontualidade os pagamentos devidos ao PPSP-Repactuados Pré-70, inclusive nos casos previstos no parágrafo único do artigo **47**;

III. zelar pelo patrimônio do PPSP-Repactuados Pré-70 e da Petros;

IV. comunicar à Petros qualquer alteração que houver, inclusive de endereço, nos dados declarados quando da inscrição;

V. apresentar à Petros, quando exigido, qualquer documento comprobatório relacionado à sua condição de Participante, ou à de seus dependentes ou à de segurado do INSS.

Art. 12 - São obrigações do Beneficiário:

I. acatar o Estatuto, este Regulamento e demais atos normativos da Petros;

II. respeitar os compromissos assumidos junto ao PPSP-Repactuados Pré-70 pelo Participante de que seja dependente;

III. em caso de falecimento do Participante de que seja dependente, habilitar-se junto

Assinado por:
PETROS JUR-CS Rosimeri Caleiro

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

ao PPSP-Repactuados Pré-70 para fazer jus aos benefícios que lhe couberem;

IV. comunicar à Petros qualquer alteração que houver nos seus dados, inclusive endereço.

CAPÍTULO V
BENEFÍCIOS EM GERAL

Art. **13** - Os benefícios assegurados pelo PPSP-Repactuados Pré-70 abrangem:

I. quanto aos Participantes Ativos e Autopatrocinados:

a) suplementação de aposentadoria por invalidez;

b) suplementação de aposentadoria por idade;

c) suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição;

d) suplementação de aposentadoria especial;

e) suplementação de auxílio-doença;

f) abono anual (13º suplementação);

II. quanto aos Participantes Remidos:

a) benefício proporcional diferido;

III. quanto aos Beneficiários:

a) suplementação de pensão;

b) suplementação de auxílio-reclusão, exceto aos Beneficiários do Participante em BPO;

c) abono anual (13º suplementação);

d) pecúlio por morte do Participante.

§ 1º - As suplementações de aposentadoria referidas neste artigo, respeitadas as que forem concedidas a Participantes Autopatrocinados ou Remidos só serão devidas a Participante que venha a se aposentar como empregado da Patrocinadora.

§ 2º - As suplementações de aposentadoria por tempo de contribuição, especial e por idade estão sujeitas ao período de carência de 5 (cinco) anos de contribuições ao PPSP-Repactuados Pré-70, observado o disposto na alínea "c" do § 5º do artigo 1º.

§ 3º - O benefício proporcional diferido será devido ao Participante Remido a partir da data em

Assinado por:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

PETROS

que o Participante tornar-se-ia elegível a benefício assegurado pelo PPSP-Repactuados Pré-70, caso mantivesse sua inscrição na condição anterior à data da opção pelo benefício proporcional diferido, e corresponderá aos benefícios previstos neste Regulamento, porém reduzidos na proporção do seu direito acumulado até a data da opção, nos termos da Seção III do Capítulo **XVIII** deste Regulamento.

§ 4º - Não poderá ser concedido nenhum benefício sob a forma de renda vitalícia que, adicionado à aposentadoria concedida pelo INSS, exceda a média das remunerações sobre as quais incidiram as contribuições ao PPSP-Repactuados Pré-70, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de sua concessão, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do teto do salário de contribuição para a Previdência Social.

§ 5º - Nenhuma suplementação de aposentadoria ou de auxílio-doença poderá ser inferior a 1% (um por cento) do valor correspondente ao teto do salário de contribuição.

§ 6º - Os benefícios de renda mensal serão pagos até o último dia útil do mês de sua competência e os benefícios devidos em parcela única serão pagos dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento, pela Petros, do requerimento devidamente instruído.

CAPÍTULO VI
SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO
MANUTENÇÃO DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO,
SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIOS E
SALÁRIO DE CÁLCULO

Art. **14** - O salário de participação é o valor sobre o qual incidem as contribuições mensais para o PPSP-Repactuados Pré-70.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, entende-se por salário de participação:

I. dos Participantes Ativos - todas as parcelas de sua remuneração que seriam objeto de desconto para o INSS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para esse Instituto, observado o disposto nos parágrafos **5º, 6º e 7º** deste artigo;

II. dos Participantes Assistidos - o total das rendas que lhes forem asseguradas por força deste Regulamento;

III. dos Participantes Autopatrocinados com rescisão ou suspensão do contrato de trabalho com a Patrocinadora - o salário de cálculo definido nos incisos II e III do artigo **17**.

§ 2º - Para aqueles Participantes inscritos no Plano Petros do Sistema Petrobras até 13 de abril de 1982, o maior Salário de Participação não poderá ser superior ao valor correspondente a R$ 36.828,46 (trinta e seis mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos), posicionado em 1º de setembro de 2024, devendo tal valor ser reajustado

Assinado por:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

anualmente, no mês de setembro, pela variação acumulada não-negativa do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, obtida entre o mês de setembro e o mês de agosto. Para os demais participantes, o maior Salário de Participação não poderá ser superior a 3 (três) vezes o teto estabelecido para as contribuições à Previdência Social.

§3º Na hipótese de a variação acumulada do IPCA apurada nos termos do § 2º resultar negativa, o valor do maior Salário de Participação para aqueles Participantes inscritos no Plano Petros do Sistema Petrobras até 13 de abril de 1982 será mantido e o resultado negativo do índice será preservado na memória de cálculo para fins exclusivos de apuração do índice de correção a ser aplicado no próximo reajuste anual.

§ 4º - O valor mensal da Renda Global de que trata o artigo 40, § 1º, inciso I, observará o disposto no § 2º deste dispositivo.

§ **5º** - É vedado ao Participante que faz jus à gratificação ou remuneração pelo exercício de função de confiança contribuir exclusivamente sobre o salário e demais parcelas correspondentes ao seu cargo permanente no quadro de pessoal da Patrocinadora, não cabendo devolução das contribuições pagas sobre o excesso da remuneração ou gratificação de função, na hipótese de perda da função de confiança.

§ **6º** - O Participante ou Beneficiário que, no passado, direta ou indiretamente, optou por contribuir, exclusivamente, sobre o salário e demais parcelas correspondentes ao seu cargo permanente no quadro de pessoal da Patrocinadora, poderá retratar-se da opção, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da aprovação deste dispositivo pelos órgãos competentes, desde que indenize o PPSP-Repactuados Pré-70 do valor da diferença da joia e das contribuições, inclusive as da Patrocinadora, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês, sendo que as condições da retratação e os cálculos da indenização serão estabelecidos pela Diretoria Executiva da Petros, por intermédio de ato regulamentar, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros.

§ **7º** - Também não se inclui no salário de participação a parcela de lucros distribuídos pela Patrocinadora aos seus empregados.

§ **8º** - Os empregados da Patrocinadora, que nela assumirem cargo de direção ou conselheiro, continuarão a contribuir com base na remuneração do cargo que exerciam anteriormente.

Art. **15** - As suplementações dos benefícios previdenciais pagas pelo PPSP-Repactuados Pré-70 serão calculadas tomando-se por base o salário real de benefício do Participante.

Art. **16** - O Salário Real de Benefício é a média aritmética simples dos Salários de Cálculo do Participante, referentes ao período de suas Contribuições durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início da Suplementação, ou da Data de Referência de Cálculo prevista no artigo **89** deste Regulamento no caso do Participante em BPO, excluído o 13º salário e incluída somente uma gratificação de férias.

§ 1º - Nos casos de recebimento de parcelas não estáveis da remuneração sobre as quais tenham incidido as Contribuições ao PPSP-Repactuados Pré-70, o Salário Real de Benefício será

Assinado por:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

aumentado na proporção equivalente à relação entre a soma dos Salários de Participação e a soma dos Salários de Cálculo dos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao do início da Suplementação, ou da Data de Referência de Cálculo prevista no artigo **89** deste Regulamento no caso do Participante em BPO.

§ 2º - Os Salários Reais de Benefício dos Participantes serão corrigidos de acordo com a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - da Fundação IBGE entre o mês do último reajustamento geral de salários da Patrocinadora e o mês imediatamente anterior ao do início da Suplementação, ou da Data de Referência de Cálculo prevista no artigo **89** deste Regulamento no caso do Participante em BPO.

Art. **17** - O Salário de Cálculo corresponde:

I. para os Participantes Ativos: à soma de todas as parcelas estáveis da remuneração relacionadas com o seu cargo permanente ocupado na Patrocinadora, as quais devem ser entendidas, para os efeitos deste Regulamento, como todas aquelas sobre as quais incidem contribuições à Previdência Social, excetuando-se as que não integram o Salário de Participação definido no artigo **14** deste Regulamento.

II. para os Participantes Autopatrocinados com rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora: ao Salário de Cálculo apurado nos termos do inciso I deste artigo, relativo a mês completo, referente ao último mês de vinculação trabalhista do Participante à Patrocinadora.

III. para os Participantes Autopatrocinados sem rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora: ao Salário de Cálculo apurado nos termos do inciso I deste artigo, relativo a mês completo, referente ao mês imediatamente anterior à perda da remuneração.

IV. para os Participantes Assistidos: ao provento da aposentadoria junto à Previdência Social, acrescido de todas as rendas que lhes forem asseguradas por força deste Regulamento.

§ 1º - Entende-se por parcelas estáveis da remuneração: o salário básico e o anuênio, bem como as outras parcelas que não são passíveis de serem suspensas ou suprimidas por ato unilateral do empregador.

§ 2º - Exclusivamente para fins de aplicação do presente Regulamento, o adicional de periculosidade assegurado por acordo coletivo de trabalho será considerado parcela estável da remuneração do Participante.

§ 3º - Os Salários-de-Cálculo previstos nos incisos II e III deste artigo serão automaticamente atualizados nas épocas dos reajustes gerais de salários da Patrocinadora da seguinte forma:

I. de acordo com os reajustes aplicados às tabelas salariais da Patrocinadora até agosto de 2006 ou dezembro de 2012, conforme o ano em que o participante tenha firmado o Termo Individual de Adesão em processo de repactuação, realizados nos anos de 2006 e 2007 ou no ano de 2012, respectivamente;

Assinado por:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

II. de acordo com a variação acumulada do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, da Fundação IBGE, a partir da vigência da Repactuação, setembro de 2006 ou janeiro de 2013, conforme o ano em que o participante tenha firmado o Termo Individual de Adesão em processo de repactuação, realizados nos anos de 2006 e 2007 ou no ano de 2012, respectivamente.

Art. **18** - No caso de Participante Autopatrocinado e de Remido, o valor da aposentadoria do INSS a ser considerado no cálculo do benefício do PPSP-Repactuados Pré-70 será apurado na data do início do benefício, de acordo com a mesma metodologia utilizada pela Previdência Social aplicada sobre os salários de participação.

§ 1º - O tempo de vinculação previdenciária, apurado na data de início do benefício do PPSP-Repactuados Pré-70, será o que contar o Participante na data de sua aposentadoria pelo INSS, acrescido do tempo de autopatrocínio ou do tempo de diferimento no caso dos Participantes Remidos, posterior à concessão do benefício previdenciário.

§ 2º - O tempo de Patrocinadora, apurado na data de início do benefício do PPSP-Repactuados Pré-70, será o que contar o Participante na data da opção pelo autopatrocínio ou pelo benefício proporcional diferido, acrescido do tempo em que se manteve na condição de Autopatrocinado ou de Remido.

§ 3º - Na determinação do Benefício Proporcional Opcional de que trata o Capítulo **XXI** deste Regulamento, o valor da aposentadoria do INSS a ser considerado no cálculo do benefício do respectivo Plano de Benefícios foi apurado na Data de Referência de Cálculo prevista no artigo **89** deste Regulamento, observando os parâmetros estabelecidos no artigo **95** deste Regulamento.

CAPÍTULO VII

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. **19** - A suplementação de aposentadoria por invalidez será concedida ao Participante, enquanto lhe for concedida a aposentadoria por invalidez pelo INSS.

Art. **20** - A suplementação de aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário real de benefício do Participante, sobre o valor da aposentadoria por invalidez a ele concedida pelo INSS, ou, quando for o caso, sobre o valor da aposentadoria calculada na forma do artigo **18**.

Parágrafo único - A suplementação de aposentadoria por invalidez do Participante em BPO consistirá numa renda mensal de valor calculado na forma do artigo **101** deste Regulamento.

CAPÍTULO VIII

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

Art. **21** - A suplementação de aposentadoria por idade será concedida ao Participante que tiver cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora, enquanto lhe for concedida a

Assinado por:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

aposentadoria por idade pelo INSS.

Art. **22** - A suplementação de aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso (E) do salário real de benefício do Participante sobre o valor da aposentadoria por idade a ele concedida pelo INSS (ou, quando for o caso, sobre o valor da aposentadoria calculada na forma do artigo **18**), multiplicado: por tantos 35 avos quantos forem os seus anos-previdência social, e por tantos décimos quantos forem os anos-Patrocinadora completos, ambos computados até o início da aposentadoria por idade concedida pelo INSS, limitados os primeiros ao máximo de 35, e os segundos ao máximo de 10, ou seja:

$$E \times \frac{\text{anos-previdência social}}{35} \times \frac{\text{anos-Patrocinadora}}{10}$$

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 1981, a suplementação de aposentadoria por idade aos empregados inscritos no respectivo Plano de Benefícios como Fundadores será calculada da seguinte forma:

$$E \times \frac{(\text{anos-previdência social}+80)}{105} \times \frac{\text{anos-Patrocinadora}}{10}$$

limitados os anos-previdência social a 25 e os Patrocinadora a 10.

§ 2º - A suplementação de aposentadoria por idade do Participante em BPO consistirá numa renda mensal de valor calculado na forma do artigo **97** deste Regulamento.

CAPÍTULO IX
SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. **23** - A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição será concedida ao Participante Ativo ou Autopatrocinado que a requerer, desde que, cumulativamente, o Participante:

I. detenha idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, exclusivamente quando se tratar de Participante inscrito no respectivo Plano de Benefícios a partir de 24 de janeiro de 1978;

II. esteja recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição junto à Previdência Social;

III. tenha cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora.

§ 1º - A idade mínima prevista no inciso I do caput deste artigo será reduzida para 53 (cinquenta e três) anos para o Participante inscrito no respectivo Plano de Benefícios até o dia 27 de novembro de 1979, observado o disposto nos artigos **116** e **120**, ambos deste Regulamento.

§ 2º - A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição poderá ser requerida sem o atendimento da exigência prevista no inciso I do caput deste artigo, mediante a opção do

Assinado por:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

Participante por uma das seguintes alternativas:

I. recolhimento ao PPSP-Repactuados Pré-70 de fundo especial garantidor calculado atuarialmente a partir das condições biométricas do Participante e seus Beneficiários, destinado a neutralizar o aumento dos encargos decorrente da antecipação do Benefício em relação à idade mínima exigida;

II. redução do valor do seu Benefício proporcionalmente à antecipação havida em relação à idade mínima exigida, de acordo com aposição de fator calculado atuarialmente a partir das condições biométricas do Participante e seus Beneficiários, desde que comprovada a liquidez patrimonial do PPSP-Repactuados Pré-70 para suportar a antecipação.

§ 3º - A perda da condição prevista no inciso II do caput deste artigo enseja a cessação da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Art. **24** - A suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, para o homem, será calculada de forma idêntica ao caput do artigo **22**; e, para a mulher, o cálculo será efetuado através da seguinte fórmula:

$$E \times \frac{\text{anos-previdência social} + 5}{35} \times \frac{\text{anos-Patrocinadora}}{10}$$

limitados os anos-previdência social a 30 e os Patrocinadora a 10.

§ 1º - A suplementação de que trata este artigo não poderá ser superior a 3 (três) vezes o teto estabelecido para as contribuições à Previdência Social, ressalvada a situação dos Participantes inscritos no respectivo Plano de Benefícios até 23 de janeiro de 1978.

§ 2º - A suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição do Participante em BPO consistirá numa renda mensal de valor calculado na forma do artigo **97** deste Regulamento.

CAPÍTULO X
SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. **25** - A Suplementação de Aposentadoria Especial será concedida ao Participante Ativo ou Autopatrocinado que a requerer, desde que, cumulativamente, o Participante:

I. quando inscrito no respectivo Plano de Benefício**s** a partir de 24 de janeiro de 1978, detenha idade mínima de:

a) 49 (quarenta e nove) anos, nos casos em que o tempo de contribuição exigido pela Previdência Social seja de 15 (quinze) anos;

b) 51 (cinquenta e um) anos, nos casos em que o tempo de contribuição exigido pela Previdência Social seja de 20 (vinte) anos;

Assinado por:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

c) 53 (cinquenta e três) anos, nos casos em que o tempo de contribuição exigido pela Previdência Social seja de 25 (vinte e cinco) anos;

II. esteja recebendo a aposentadoria especial junto à Previdência Social;

III. tenha cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora.

§ 1º - As idades mínimas previstas nas alíneas do inciso I do caput deste artigo serão reduzidas em 2 (dois) anos para o Participante inscrito no respectivo Plano de Benefícios até o dia 27 de novembro de 1979, observado o disposto nos artigos **116** e **120**, ambos deste Regulamento.

§ 2º - A Suplementação de Aposentadoria Especial poderá ser requerida sem o atendimento da exigência prevista no inciso I do caput deste artigo, mediante a opção do Participante por uma das seguintes alternativas:

I. recolhimento ao PPSP-Repactuados Pré-70 de fundo especial garantidor calculado atuarialmente a partir das condições biométricas do Participante e seus Beneficiários, destinado a neutralizar o aumento dos encargos decorrente da antecipação do Benefício em relação à idade mínima exigida;

II. redução do valor do seu Benefício proporcionalmente à antecipação havida em relação à idade mínima exigida, de acordo com aposição de fator calculado atuarialmente a partir das condições biométricas do Participante e seus Beneficiários, desde que comprovada a liquidez patrimonial do PPSP-Repactuados Pré-70 para suportar antecipação.

§ 3º - A perda da condição prevista no inciso II do caput deste artigo enseja a cessação da Suplementação de Aposentadoria Especial.

Art. **26** - A suplementação de aposentadoria especial consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário real de benefício do Participante sobre o valor da aposentadoria especial a ele concedida pelo INSS, ou, quando for o caso, sobre o valor da aposentadoria calculada na forma do artigo **18**.

Parágrafo único - A suplementação de aposentadoria especial do Participante em BPO consistirá numa renda mensal de valor calculado na forma do artigo **97** deste Regulamento.

CAPÍTULO XI
SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Art. **27** - A suplementação de auxílio-doença será concedida a partir do 25º (vigésimo-quinto) mês de afastamento do Participante Ativo ou Autopatrocinado em gozo de auxílio-doença pelo INSS, exceto ao Participante em BPO, e será mantida enquanto for concedido esse benefício pelo INSS.

Art. **28** - A suplementação de auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário real de benefício do Participante, na data do seu afastamento, sobre o valor inicial do auxílio-doença a ele concedido pelo INSS.

Assinado por:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

§ 1º - O valor apurado da suplementação de auxílio-doença será atualizado para o mês de sua concessão, na mesma proporção em que tiver sido reajustado o valor do auxílio-doença pago pelo INSS, nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - A suplementação de auxílio-doença, adicionada ao valor do auxílio-doença pago pela Previdência Social, não excederá a média das remunerações percebidas pelo Participante nos 12 (doze) últimos meses.

§ 3º - A suplementação de auxílio-doença será automaticamente transformada em suplementação de aposentadoria por invalidez, se o Participante vier a ser aposentado por invalidez.

CAPÍTULO XII
ABONO ANUAL (13ª SUPLEMENTAÇÃO)

Art. **29**- O abono anual (13ª suplementação) será devido, quando for concedido o abono anual pelo INSS, àqueles que estejam recebendo suplementação de aposentadoria, de auxílio-doença, de pensão ou de auxílio-reclusão.

Art. **30** - O abono anual (13ª suplementação) consistirá **em um** pagamento único, equivalente à suplementação devida no mês de dezembro do mesmo ano, proporcionalmente ao número de meses em que o Assistido tiver direito à suplementação no decurso do ano.

Parágrafo único - O abono anual previsto no caput deste artigo será parcialmente antecipado no mês de fevereiro do exercício a que se refere, em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da prestação mensal da suplementação, relativa a mês completo, devida no mês da antecipação, respeitado o direito de recusa do participante.

CAPÍTULO XIII
SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO

Art. **31** - A suplementação de pensão será constituída de uma parcela familiar igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação de aposentadoria que o Participante percebia, ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma suplementação de aposentadoria, quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único - A suplementação de pensão dos Beneficiários de Participante em BPO será apurada na forma do artigo **102** deste Regulamento.

Art. **32** - A soma das parcelas referidas no artigo **31**, ou seja, a suplementação de pensão, será rateada em cotas iguais entre os mesmos Beneficiários com direito à pensão pelo INSS, existentes no tempo da morte do Participante ou do Participante Assistido.

Parágrafo único - Quando o valor mensal da suplementação de pensão resultar inferior a 20%

Assinado por:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

(vinte por cento) do maior salário-mínimo, poderá ser transformado em pagamento único, calculado atuarialmente, prevalecendo a mesma proporção do rateio previsto neste artigo.

Art. **33** - A cota da suplementação de pensão será concedida ao Beneficiário enquanto lhe for concedida a cota de pensão pelo INSS.

Art. **34** - Toda vez que se extinguir uma cota de pensão, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio da suplementação do benefício, na forma do disposto nos artigos **31** e **32**, e apenas entre os Beneficiários remanescentes.

Parágrafo único - Com a extinção da cota do último Beneficiário, extinta ficará, também, a suplementação de pensão.

CAPÍTULO XIV
SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. **35** - A suplementação de auxílio-reclusão será concedida aos Beneficiários do Participante Ativo ou Autopatrocinado, exceto do Participante em BPO, durante o período em que lhes for concedido o auxílio-reclusão pelo INSS.

Art. **36** - A suplementação de auxílio-reclusão será igual à suplementação da pensão, obedecendo o seu rateio ao disposto no Capítulo XIV.

Parágrafo único - A suplementação de auxílio-reclusão será automaticamente transformada em suplementação de pensão, se o Participante vier a falecer quando detento ou recluso.

CAPÍTULO XV
PECÚLIO POR MORTE

Art. **37** - O pecúlio por morte de Participante é uma importância em dinheiro assegurada a Beneficiário de Participante falecido.

Art. **38** - O pecúlio por morte será igual a 15 (quinze) vezes o valor correspondente a 60% do salário real de benefício definido no artigo **16**, ou a 15 (quinze) vezes o salário básico, se este for superior.

§ 1º - Se a morte decorrer de acidente de trabalho, o pecúlio referido neste artigo será substituído por uma importância igual a 30 (trinta) vezes o valor correspondente a 60% do salário real de benefício, ou a 30 (trinta) vezes o salário básico, se este for superior.

§ 2º - Caso o PPSP-Repactuados Pré-70 haja concedido adiantamento para cobertura das despesas de funeral de Participante, deduzirá esse adiantamento da quantia devida a título do pecúlio de que trata este artigo.

§ 3º - O valor do pecúlio de que trata este artigo não poderá exceder ao equivalente a 40 (quarenta) vezes o teto do salário de contribuição para a Previdência Social, para cobertura do

Assinado por:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

mesmo Participante, ressalvada a hipótese de morte por acidente do trabalho, em que o valor do pecúlio terá por limite a diferença entre o dobro desse valor máximo e o valor do pecúlio instituído pela Lei nº 6.367, de 19/10/1976.

§ 4º - Para o Participante já aposentado, o pecúlio por morte será igual a 15 (quinze) vezes 60% (sessenta por cento) do seu salário de cálculo do mês precedente ao do falecimento, conforme definido no inciso IV do artigo **17**.

§ 5º - A apuração do pecúlio por morte do Participante em BPO que se encontra na fase de diferimento que trata o parágrafo único do artigo **86** deste Regulamento, será realizada considerando:

I. a correção do Salário Real de Benefício de acordo com a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - da Fundação IBGE entre o mês da Data de Referência de Cálculo prevista no artigo **89** deste Regulamento e o mês imediatamente anterior ao do falecimento do Participante;

II. o salário básico detido na Data de Referência de Cálculo corrigido de acordo com a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - da Fundação IBGE entre o mês da Data de Referência de Cálculo prevista no artigo **89** deste Regulamento e o mês imediatamente anterior ao do falecimento do Participante.

Art. **39** - Para os fins específicos da habilitação ao pecúlio por morte, serão consideradas as seguintes classes de Beneficiários do Participante:

I. o cônjuge, desde que não divorciado, desquitado ou separado por sentença judicial, salvo, em qualquer desses casos, quando esteja recebendo pensão alimentícia; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos; a companheira reconhecida nos termos do § 3º;

II. os filhos de qualquer condição;

III. os pais do Participante;

IV. qualquer pessoa física que, para esse fim, tenha sido designada, por escrito, pelo Participante, observado o disposto no § 4º.

§ 1º - Para os fins deste artigo, a existência de uma classe de Beneficiários exclui as subsequentes.

§ 2º - No caso do inciso I, havendo mais de um Beneficiário, a divisão será feita em partes iguais.

§ 3º - Para os efeitos do inciso I, compreende-se como companheira aquela que, no momento do óbito, com ele venha coabitando, comprovadamente, por prazo superior a dois anos. Se desta união houver filhos, será dispensável a carência, exigindo-se, apenas, a prova de coabitação.

§ 4º - Quando, no caso do inciso IV, a designação for de mais de uma pessoa física e não houver

Assinado por:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

declaração expressa dos percentuais correspondentes, a divisão far-se-á em partes iguais.

§ 5º - Os Beneficiários de que trata este artigo não estão sujeitos às restrições da legislação da Previdência Social.

§ 6º - Na falta de qualquer Beneficiário, o pecúlio por morte reverterá para o PPSP-Repactuados Pré-70.

CAPÍTULO XVI
REAJUSTAMENTO DAS SUPLEMENTAÇÕES E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. **40** - Os valores mensais dos benefícios de pagamento continuado concedidos pelo PPSP-Repactuados Pré-70 serão reajustados de acordo com o Grupo a que pertence o Assistido, conforme previsto no artigo 5º deste Regulamento, observando-se o ano em que o participante ou assistido aderiu ao processo de Repactuação, conforme disposto na Seção **II** do Capítulo **XXII** deste Regulamento, segundo o critério a seguir:

I. Até o dia anterior ao da aplicação das regras da Repactuação:

a) Grupo I:

a.1) épocas de aplicação dos reajustes: nos meses de reajustamento geral dos salários da Patrocinadora;

a.2) índice de correção: o índice de correção aplicado às tabelas salariais da Patrocinadora;

a.3) base de incidência da correção: a Renda Global, sendo o valor do Benefício do respectivo Plano de Benefícios correspondente à diferença entre a Renda Global reajustada e o valor mensal do Benefício da Previdência Social;

b) Grupo II:

b.1) épocas de aplicação dos reajustes: nos meses de reajustamento dos benefícios da Previdência Social;

b.2) índice de correção: o índice de correção aplicado às tabelas salariais da Patrocinadora, após o último reajustamento dos benefícios deste Grupo II, inciso I;

b.3) base de incidência da correção: a Renda Global, sendo o valor do Benefício do respectivo Plano de Benefícios correspondente à diferença entre a Renda Global reajustada e o valor mensal do Benefício da Previdência Social.

Assinado por:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

PETROS

II. A partir da aplicação das regras da Repactuação:

a) Grupo I:

a.1) épocas de aplicação dos reajustes: nos meses de reajustamento geral dos salários da Patrocinadora;

a.2) índice de correção: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - da Fundação IBGE;

a.3) base de incidência da correção: o Benefício do respectivo Plano de Benefícios desvinculado do Benefício da Previdência Social;

b) Grupo II:

b.1) épocas de aplicação dos reajustes: nos meses de reajustamento dos benefícios da Previdência Social;

b.2) índice de correção: o índice de correção acumulado aplicado aos Benefícios dos Assistidos integrantes do Grupo I, após o último reajustamento dos benefícios deste Grupo II;

b.3) base de incidência da correção: o Benefício do respectivo Plano de Benefícios desvinculado do Benefício da Previdência Social.

§ 1º - Entende-se por:

I. Renda Global: a soma do Benefício do respectivo Plano de Benefícios com o Benefício da Previdência Social;

II. Benefício do Plano de Benefícios: o valor mensal da suplementação devida pelo respectivo Plano de Benefícios.

§ 2º - Na aplicação do disposto nas alíneas “a.2” e “b.2” do inciso II, a variação acumulada do IPCA será apurada no período compreendido entre o mês do último reajuste do benefício ou o mês da sua concessão, conforme o caso, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste a ser aplicado.

§ 3º - Na hipótese de a variação acumulada do IPCA apurada nos termos do § 2º resultar negativa, os valores dos benefícios serão mantidos e o resultado negativo do índice será preservado na memória de cálculo para fins exclusivos de apuração do índice de correção a ser aplicado no próximo reajuste do benefício.

§ 4º - No primeiro reajuste da suplementação de pensão decorrente da conversão de suplementação de aposentadoria, a apuração do índice de correção de que trata o § 2º ocorrerá, conforme o caso, a partir do mês do último reajuste ou a partir do mês da concessão da suplementação de aposentadoria que deu origem ao benefício.

Assinado por:
21

PETROS JUR-CS Rosimeri Carreno

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

§ 5º - Nos reajustes dos benefícios de Pensão por Morte devidos pelo PPSP-Repactuados Pré-70, o coeficiente redutor da pensão, apurado na forma do artigo **31**, será aplicado obedecendo o critério a seguir:

I. Até o dia anterior ao início da vigência da Repactuação: o coeficiente redutor da pensão (Kp) incidirá sobre a Renda Global do Participante ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, sendo o Benefício de Pensão por Morte correspondente à diferença entre a Renda Global reduzida pelo coeficiente redutor da pensão e o valor mensal do Benefício da Previdência Social.

II. A partir do início da vigência da Repactuação: o coeficiente redutor da pensão (Kp) incidirá sobre o Benefício do respectivo Plano de Benefícios que o Participante percebia ou daquele a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez.

§ 6º - Na hipótese de extinção do IPCA, será utilizado outro indexador que reflita a perda do poder aquisitivo, a ser definido pela Petros.

Art. **41** - Os benefícios de pagamento continuado concedidos pelo PPSP-Repactuados Pré-70 assegurados por força deste Regulamento terão um reajuste inicial no término do mês de concessão, calculado aplicando-se à suplementação o "fator de reajuste inicial (FAT)" correspondente ao quociente entre “a” e “b”, sendo:

I. “a”, a diferença entre 90% (noventa por cento) do SRBV e o valor inicial do Benefício da Previdência Social; e

II. “b”, a diferença entre o SRB e o valor inicial do Benefício da Previdência Social.

Onde:

SRBV: corresponde ao Salário Real de Benefício Valorizado, apurado no mês da concessão do benefício nos termos do § 1º;

SRB: corresponde ao Salário Real de Benefício do Participante, apurado no mês da concessão do benefício.

§ 1º - O Salário-Real-de-Benefício Valorizado - SRBV - será apurado na forma prevista no artigo 17 deste Regulamento para o cálculo do Salário-Real-de-Benefício, sendo cada Salário-de-Cálculo e cada Salário-de-Participação atualizado da seguinte forma:

I. Por meio da aplicação da variação acumulada não-negativa do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, da Fundação IBGE, apurada no período compreendido entre o mês do último reajustamento de cada Salário-de- Cálculo e o mês da Data do Início do Benefício;

II. Até o início da vigência da opção pelo processo de repactuação, conforme as datas-bases estabelecidas no Capítulo **XXII**, Seção **II** deste Regulamento o Salário-Real-de-Benefício Valorizado - SRBV será apurado de acordo com os mesmos índices de correção aplicados às tabelas salariais da Patrocinadora, entre o mês de competência de cada Salário-de-Cálculo e o mês da Data do Início do Benefício.

Assinado por:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

§ 2º - Os tetos dos salários de participação, observados na apuração do SRBV realizada entre duas datas de variação daqueles tetos, serão atualizados por meio da aplicação da variação acumulada não negativa do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, da Fundação IBGE, apurada no período compreendido entre o mês do último reajustamento do referido teto e o mês da data do início do benefício.

§ 3º - O FAT não poderá ser inferior a 1.

§ 4º - Após a aplicação do FAT, o valor do Benefício do PPSP-Repactuados Pré-70 resultante não poderá ser inferior ao menor valor apurado entre 10% (dez por cento) do SRB e 10% (dez por cento) do teto do Salário de Contribuição à Previdência Social.

§ 5º - Sobre o valor mínimo de Benefício de que trata o § 4º deste artigo serão aplicados os fatores redutores correspondentes aos Benefícios de Suplementação de Pensão por Morte e à Suplementação de Aposentadoria antecipada em relação às idades mínimas previstas nos artigos **23** e **25** deste Regulamento, não podendo o valor resultante ser inferior a 1% (um por cento) do teto do Salário de Contribuição à Previdência Social.

§ 6º - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos em que a suplementação de pensão ou de auxílio-reclusão for calculada com base em suplementação efetivamente concedida, nem naqueles em que a suplementação de aposentadoria resultar de conversão de outro benefício já garantido pelo PPSP-Repactuados Pré-70.

Art. **42** - Na hipótese das reservas de contingência ultrapassarem o limite legalmente instituído, a parcela excedente será utilizada para a constituição de reserva especial, a ser utilizada na forma determinada pela legislação vigente.

Art. **43** - Os benefícios de pagamento único, concedidos a partir de março/2003, quando pagos em época diversa daquela em que são devidos, terão seu valor reajustado de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, a ser aprovado pela Diretoria Executiva da Petros, quando o atraso ocorrido for de exclusiva responsabilidade da Petros.

Art. **44** - Não podem ser objeto de venda, cessão ou constituição de quaisquer ônus, sendo vedada a outorga de poderes irrevogáveis, ou em causa própria, para a sua percepção:

I. o pecúlio por morte concedido a Beneficiário de Participante falecido;

II. as suplementações concedidas aos Assistidos, salvo quanto aos descontos autorizados por lei ou por este Regulamento, ou decorrentes da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por via judicial.

Art. **45** - Não prescreverá o direito à suplementação do benefício, prescrevendo, entretanto, o direito às prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, caso em que tais importâncias reverterão ao PPSP-Repactuados Pré-70**, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil**.

Assinado por:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

PETROS

CAPÍTULO XVII
PATRIMÔNIO

Art. **46** - Os fundos patrimoniais garantidores do PPSP-Repactuados Pré-70 serão constituídos pelas seguintes fontes de receita:

I. contribuição mensal dos Participantes Ativos, mediante desconto em folha de pagamento;

II. contribuição mensal dos Participantes Assistidos, incidente sobre o seu salário de participação, de que trata o inciso II do § 1º do artigo **14**;

III. contribuição mensal dos Participantes Autopatrocinados, constituída de uma parcela incidente sobre o salário de participação de que trata o inciso III do § 1º do artigo **14** e de outra, igual à contribuição da Patrocinadora;

IV. contribuição mensal da Patrocinadora;

V. dotação do fundo inicial de Cr$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros), feita pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, para a cobertura dos seguintes encargos:

a) suplementação das aposentadorias requeridas por empregados da Petrobras em condições de obtê-las antes de 1º/07/1970;

b) suplementação - em condições atuarialmente fixadas - das aposentadorias concedidas antes de 1º/07/1970, e que vêm sendo pagas pelo INSS a empregados da Petrobras;

c) suplementação - em condições atuarialmente fixadas - das pensões concedidas antes de 1º/07/1970, e que vêm sendo pagas pelo INSS a dependentes de ex-empregados da Petrobras, cujo vínculo trabalhista com essa empresa tenha sido rescindido por motivo de aposentadoria ou morte;

VI. joia admissional dos Participantes, determinada na forma do artigo 7º;

VII. receitas provenientes de investimentos de reservas;

VIII. a Patrocinadora, no caso de serem insuficientes os recursos do PPSP-Repactuados Pré-70, assumirá a responsabilidade de encargos adicionais, na proporção de suas contribuições, para cobertura de quaisquer ônus decorrentes das alterações introduzidas em 23/08/1984 pelo Conselho de Administração da Petrobras, nos artigos 31, 41 e 42 deste Regulamento e aprovadas pelo Secretário da Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social, através dos ofícios nº 244/SPC-Gab, de 25/09/1984 e nº 250/SPC-Gab, de 05/10/1984.

IX. cota-parte transferida do patrimônio do PPSP-Repactuados para o PPSP-Repactuados Pré-70, obtida conforme os critérios estabelecidos no Termo de

Assinado por:
PETROS JUR-CS Rosimeri Carceno

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

Parágrafo único - As contribuições mensais previstas neste artigo não são devidas pelos Participantes em BPO, assim como a contrapartida contributiva da Patrocinadora em relação a estes, durante a fase de diferimento trata o parágrafo único do artigo **86** deste Regulamento, ressalvadas eventuais contribuições extraordinárias que venham a ser estabelecidas no PPSP-Repactuados Pré-70.

Art. **47**- As contribuições dos Participantes Ativos serão descontadas nas folhas de pagamento da Patrocinadora e recolhidas em bancos designados, a crédito do PPSP-Repactuados Pré-70, até o 15º dia do mês seguinte àquele a que corresponderem.

Parágrafo único - Os Participantes de que trata este artigo, e os Autopatrocinados com manutenção parcial do salário de participação, quando, por qualquer motivo, deixar de ser feito o desconto mensal em folha de pagamento da Patrocinadora, de suas contribuições, deverão providenciar, de imediato, o respectivo recolhimento diretamente ao PPSP-Repactuados Pré-70.

Art. **48** - A falta de observância do prazo estabelecido no artigo **47** acarretará, para a Patrocinadora, o pagamento dos juros de um trinta avo por cento, por dia de atraso nos recolhimentos devidos.

Parágrafo único - Se o atraso ultrapassar 30 (trinta) dias, além dos juros referidos neste artigo, o PPSP-Repactuados Pré-70 também deverá ser indenizado pela perda do poder aquisitivo do valor dos débitos em atraso.

Art. **49** - Estão obrigados ao recolhimento direto de suas contribuições, em bancos designados, a crédito do PPSP-Repactuados Pré-70, no prazo estabelecido no artigo **47**:

I. os Participantes sujeitos à contribuição referida no inciso III do artigo **46**;

II. os Participantes que, em caráter temporário, deixarem de receber remuneração e requererem a manutenção do seu salário de participação, nos termos do artigo **53**;

III. os Participantes Remidos deverão recolher as contribuições administrativas, na forma prevista no inciso **V** do artigo **83** deste Regulamento.

Art. **50** - As contribuições dos Participantes Assistidos serão descontadas diretamente pela Petros.

Art. **51** - Não se verificando o recolhimento direto de que trata o artigo **49**, ficará o Participante inadimplente sujeito ao juro de 1% (um por cento) ao mês, além da multa de 2% (dois por cento) sobre a totalidade do pagamento em mora.

Parágrafo único - O disposto no caput somente será aplicado ao Participante Remido a partir do 6º (sexto) mês de atraso.

Assinado por:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

PETROS

CAPÍTULO XVIII
INSTITUTOS
Seção I
Situações de perda do salário de participação

Art. **52** - Havendo perda do salário de participação em consequência da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante deverá optar por um único dos institutos previstos neste Capítulo, por meio do Termo de Opção, de que trata o artigo **80** deste Regulamento.

Art. **53** - Havendo perda salarial sem rescisão do vínculo empregatício, a opção pelo autopatrocínio também é facultada ao Participante, que deverá se manifestar no prazo de 90 (noventa) dias após a data da perda.

Art. **54** - Nos casos em que o Participante entrar em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, em Patrocinadora que conceda auxílio financeiro, ou outro benefício de mesma natureza, durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses de afastamento, serão efetuadas as contribuições da Patrocinadora e do Participante como se o mesmo estivesse no efetivo exercício da função.

Parágrafo único - Nos casos de Patrocinadora que não conceda o benefício referido no caput, o recolhimento da contribuição referente aos primeiros 24 (vinte e quatro) meses de afastamento será efetuado quando da volta do Participante ao trabalho, ou por ocasião de recebimento de benefício previsto neste Regulamento.

Seção II
Autopatrocínio

Art. **55** - Entende-se por autopatrocínio o instituto que faculta ao Participante, no caso de perda parcial ou total do salário de participação, manter o valor desse salário a fim de assegurar a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento**,** nos níveis correspondentes àquele salário.

§ 1º - A cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora é entendida como uma das formas de perda total da remuneração percebida.

§ 2º - Aos optantes pelo autopatrocínio e respectivos Beneficiários são assegurados todos os benefícios previstos neste Regulamento.

Art. **56** - O Participante que optar pelo autopatrocínio manterá sua contribuição ao plano, calculada sobre o salário de participação apurado de acordo com o disposto no inciso III do artigo **14** deste Regulamento, atualizado nas épocas e proporções em que ocorrerem os reajustes gerais das tabelas salariais da Patrocinadora.

Art. **57** - O Participante deverá recolher ao PPSP-Repactuados Pré-70 as suas contribuições calculadas sobre o salário de participação mantido, bem como as correspondentes contribuições

Assinado por:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

da Patrocinadora.

Art. **58** - A opção do Participante pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo benefício proporcional diferido, resgate ou portabilidade, previstos nas Seções III, IV e V deste Capítulo.

Art. **59** - As contribuições do Participante que optar pelo autopatrocínio não poderão ser distintas daquelas previstas no plano de custeio, mediante utilização de critérios uniformes e não discriminatórios.

Art. **60** - Para formação do salário de participação dos Participantes Autopatrocinados são consideradas todas as parcelas salariais incorporadas definitivamente à remuneração do Participante, não passíveis de suspensão por ato do empregador, acrescidas das parcelas salariais não estáveis, desde que o Participante tenha contribuído sobre estas para o PPSP-Repactuados Pré-70, consecutivamente, durante os últimos 12 (doze) meses anteriores a perda salarial.

§ 1º - Em se tratando de exercício de função de confiança, será considerado como salário de participação a média aritmética das 12 (doze) últimas remunerações e/ou gratificações percebidas pelas respectivas funções e sobre as quais tenham incidido contribuição para o PPSP-Repactuados Pré-70.

§ 2º - Na ocorrência de percepção de parcelas salariais variáveis, será utilizada a média aritmética simples dos percentuais correspondentes à relação entre o valor da parcela variável e o salário básico percebido, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao da perda.

§ 3º - No caso de perda parcial, o autopatrocínio será extinto sempre que a remuneração efetivamente percebida pelo Participante for igual ou superior a que deu origem ao autopatrocínio.

Seção III

Benefício Proporcional Diferido

Art. **61** - Entende-se por benefício proporcional diferido o instituto que faculta ao Participante Ativo ou Autopatrocinado, no caso da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora e antes da aquisição do direito a benefício previsto neste Regulamento, exceto sob a forma antecipada, deixar de contribuir para o plano e receber o benefício decorrente dessa opção.

Art. **62** - A opção do Participante pelo benefício proporcional diferido não impede posterior opção pelo resgate ou pela portabilidade, previstos nas Seções IV e V deste Capítulo.

Art. **63** - Ao Participante que não tenha preenchido os requisitos de habilitação a benefício previsto neste Regulamento, exceto sob a forma antecipada, é facultada a opção pelo benefício proporcional diferido, na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I. cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora;

II. cumprimento da carência de 3 (três) anos de vinculação do Participante ao PPSP-

Assinado por:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

Repactuados Pré-70.

Parágrafo único - A concessão antecipada de benefício programado impede a opção pelo benefício proporcional diferido.

Art. **64** - A opção pelo benefício proporcional diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições, quer do Participante, quer da Patrocinadora em relação ao Participante, observado o disposto no artigo **68** deste Regulamento.

Art. **65** - O pagamento mensal do benefício proporcional diferido será devido, mediante requerimento do Participante, a partir da data em que se habilitaria a benefício previsto neste Regulamento, observado o disposto no artigo **67**, caso mantivesse sua inscrição na condição anterior à data da opção.

Art. **66** - Observado o disposto no artigo **67** deste Regulamento, o valor do pagamento mensal do benefício proporcional diferido tomará por base o valor da reserva matemática do Participante em relação ao benefício de suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, posicionada na data da opção, observado como mínimo o valor equivalente ao resgate, na forma definida na Seção IV deste Capítulo.

§ 1º - Entende-se por valor da reserva matemática do Participante em relação ao benefício de suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, posicionado na data da opção, o produto do valor da reserva global do Participante, na data da opção, pela razão entre o valor atual provável do encargo futuro assumido pelo Plano, naquela data, em relação ao benefício de suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição para o Participante e o total dos valores atuais prováveis dos encargos futuros com os benefícios assegurados pelo Plano ao mesmo Participante.

§ 2º - Entende-se por valor da reserva global do Participante, na data da opção, a diferença entre o total dos valores atuais prováveis dos encargos com benefícios assegurados ao Participante e o valor atual provável do fluxo de contribuições puras, sem carregamento administrativo, previstas para recolhimento ao PPSP-Repactuados Pré-70, quer pelo Participante, quer pela Patrocinadora em relação ao Participante, de acordo com o Plano de Custeio vigente naquela data.

Art. **67** - Ao optante pelo benefício proporcional diferido serão concedidos os benefícios previstos neste Regulamento, excluídos os benefícios de suplementação de auxílio-doença e suplementação de auxílio-reclusão, avaliados como se prevalecessem, para o optante, as hipóteses sobre a evolução do salário e dos benefícios da Previdência Social admitidas no plano de custeio vigente na data da opção, porém todos reduzidos na proporção entre o valor da reserva matemática do Participante em relação ao benefício de suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, referido no § 1º do artigo precedente, ou o valor de resgate, se maior, e o total dos valores atuais prováveis dos encargos futuros com os benefícios assegurados pelo Plano ao mesmo Participante.

Parágrafo único - A redução prevista no caput será revista sempre que, após a opção, forem aumentadas as contribuições dos Participantes para cobrir situações deficitárias, caso em que a nova redução se fará em percentual equivalente à **proporção contributiva das contribuições**

Assinado por:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

vigentes no período em que o resultado deficitário foi apurado.

Art. **68** - Antes da concessão de benefício de prestação continuada, o optante pelo benefício proporcional diferido deverá recolher, diretamente ao PPSP-Repactuados Pré-70, as prestações vincendas da amortização da joia, bem como o **custeio administrativo, quando devido por taxa de carregamento, apurado a partir da aplicação da taxa estabelecida** sobre o valor das contribuições, que seriam devidas por ele, avaliadas como se permanecessem as hipóteses sobre a evolução das contribuições admitidas no plano de custeio vigente na data da opção, **observadas as taxas e critérios estabelecidos no Plano de Custeio anual, na forma prevista no artigo 83.**

§ 1º - Os recolhimentos referidos neste artigo serão atualizados nas mesmas épocas e proporções previstas neste Regulamento para o reajuste dos salários.

§ 2º - Após a concessão de benefício de prestação continuada, incidirão, sobre o valor do benefício reduzido na forma estabelecida no artigo **67** deste Regulamento, as mesmas taxas de contribuição incidentes sobre os benefícios dos demais Assistidos.

Seção IV

Resgate

Art. **69** - Entende-se por resgate o instituto que, no caso de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, faculta ao Participante que não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento optar por receber as contribuições e joia por ele vertidas ao PPSP-Repactuados Pré-70, ressalvado o disposto no § 3º, apuradas conforme o seguinte critério:

I. até 31/12/1977 serão considerados 100% (cem por cento) do total das contribuições e joia recolhidas pelo Participante, em valores históricos;

II. de 01/01/1978 a 25/12/1996 serão considerados 50% (cinquenta por cento) do total das contribuições e joia recolhidas pelo Participante, atualizadas monetariamente de acordo com os seguintes índices:

a) de 01/01/1978 até janeiro/1989, pela ORTN/OTN;

b) de fevereiro/1989 a janeiro/1991, pelo BTN;

c) de fevereiro/1991 a junho/1994, pelo IGP-M;

d) de julho/1994 a junho/1995 pelo IPC-R;

e) de julho/1995 a junho/1996, pela média dos índices INPC e IGP-DI;

f) de julho/1996 a 25/12/1996 pelo IGP-M;

III. de 26/12/1996 a 31/12/2002 será considerado 100% (cem por cento) do total das contribuições e joia recolhidas pelo Participante, atualizadas monetariamente pelo IGP-M, descontadas as parcelas destinadas à cobertura dos encargos com os

Assinado por:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

PETROS

benefícios de risco, calculadas atuarialmente em relação ao custo médio desses benefícios e redefinidas em conformidade com o Plano de Custeio proposto para cada exercício;

IV. para as contribuições efetuadas de 01/01/2003 a 29/10/2003 será considerado 100% (cem por cento) do montante das contribuições e joia vertidas pelo Participante, atualizadas monetariamente, conforme os índices a seguir, descontadas as parcelas destinadas ao custeio administrativo do Plano:

a) de 01/01/2003 a fevereiro/2003, pelo IGP-M; e

b) a partir de março/2003, pelo IPCA;

V. a partir de 30/10/2003 será considerado 100% (cem por cento) do montante das contribuições e joia vertidas pelo Participante, atualizadas monetariamente pelo IPCA, descontadas as parcelas destinadas ao custeio administrativo do Plano.

§ 1º - Será incluído no valor do resgate, por opção do participante, o montante correspondente ao Saldo da Subconta Recursos Portados Entidades Abertas, previsto no inciso I do artigo 80 deste Regulamento, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - Caso o participante não exerça a opção prevista no § 1º deste artigo, o saldo da Subconta Recursos Portados Entidades Abertas será disponibilizado para fins de nova portabilidade.

§ 3º - Não se incluem no valor do resgate as parcelas de joia pagas com recursos oriundos de portabilidade, constituídos em entidade fechada de previdência complementar, conforme o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º - É vedado o resgate de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em entidade fechada de previdência complementar, os quais serão disponibilizados para nova portabilidade.

§ 5º - Não serão consideradas no valor do resgate as contribuições vertidas para o PPSP-Repactuados Pré-70 durante o período em que o Participante percebeu suplementação de auxílio-doença.

§ 6º - As contribuições correspondentes à Patrocinadora, vertidas pelo Participante ao respectivo Plano de Benefícios a partir de 30 de outubro de 2003, em decorrência do autopatrocínio, serão entendidas como contribuições do Participante.

§ 7º - O valor do resgate será pago em cota única ou, por opção do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas de acordo com o IPCA.

§ 8º - O ex- Participante que teve sua inscrição cancelada nos casos previstos nos incisos I, II e III do artigo **85** deste Regulamento também terá direito ao resgate, mediante requerimento, após a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

Art. **70** - Caso o ex-Participante venha a falecer sem ter recebido o valor do resgate, o montante

Assinado por:

PETROS JUR-CS Rosimeri Carreno

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

PETROS

será disponibilizado como espólio.

Parágrafo único - Decorridos 5 (cinco) anos do falecimento do Participante sem que tenha sido requerido o valor do resgate pelo espólio ou pessoas físicas designadas pelo Participante, o valor que seria pago a título de resgate será revertido para o PPSP-Repactuados Pré-70.

Art. **71** - O exercício do resgate implica a cessação de todos os compromissos do PPSP-Repactuados Pré-70 em relação ao Participante e aos seus Beneficiários, à exceção do pagamento das parcelas vincendas do resgate e de eventuais recursos oriundos de portabilidade, mantidos na Conta de Recursos Portados prevista no artigo **77** deste Regulamento, para os quais será observado o disposto nos parágrafos 2º, 4º e 7º do artigo **69** e no artigo **70** deste Regulamento.

Seção V
Portabilidade

Art. **72** - Entende-se por portabilidade o instituto que, no caso de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, faculta ao participante que não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefício de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada.

§ 1º - A portabilidade é um direito inalienável do Participante, exercido em caráter irrevogável e irretratável, vedada sua cessão sob qualquer forma.

§ 2º - O exercício da portabilidade implica a cessação dos compromissos do PPSP-Repactuados Pré-70 em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.

§ 3º - A portabilidade do direito acumulado pelo Participante no PPSP-Repactuados Pré-70 implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente de outro plano de previdência.

Art. **73** - Para efeitos desta Seção, entende-se por:

I. plano de benefício originário, aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;

II. plano de benefício receptor, aquele para o qual serão portados os referidos recursos.

Art. **74** - Para efeito do disposto no inciso I do artigo precedente, entende-se por direito acumulado do Participante no PPSP-Repactuados Pré-70 o valor equivalente ao do resgate.

Art. **75** - Ao Participante que não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento é facultada a opção pela portabilidade, na ocorrência simultânea das seguintes condições:

I. cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora;

Assinado por:
PETROS JURIDICO Rosimeri Carreiro

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

II. estar vinculado há, no mínimo, 3 (três) anos ao PPSP-Repactuados Pré-70.

Parágrafo único - O disposto no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos portados de outro plano de previdência complementar.

Art. **76** - Manifestada a opção do participante pela portabilidade, a Petros providenciará a elaboração e o envio do Termo de Portabilidade, bem como a transferência dos recursos financeiros do PPSP-Repactuados Pré-70 diretamente para o plano de benefício receptor, na forma e nos prazos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único - Até a transferência efetiva dos recursos relativos à portabilidade, estes serão atualizados de acordo com a variação do IPCA.

Art. **77** - Os recursos portados de outros planos de previdência serão mantidos sob controle individual em Conta de Recursos Portados, desvinculados do direito acumulado pelo Participante no PPSP-Repactuados Pré-70, dividida nas seguintes Subcontas:

I. Subconta Recursos Portados Entidades Abertas: destinada a recepcionar os recursos oriundos de portabilidade, constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;

II. Subconta Recursos Portados Entidades Fechadas: destinada a recepcionar os recursos oriundos de portabilidade, constituídos em entidade fechada de previdência complementar.

§ 1°- Na portabilidade de recursos entre planos de benefícios de caráter previdenciário, administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a administrar o referido plano, não incidem tributação ou contribuições de qualquer natureza.

§ 2º - A critério do Participante, os recursos portados de outros planos de previdência poderão ser utilizados para pagamento de joia admissional do PPSP-Repactuados Pré-70 e o eventual valor excedente será convertido atuarialmente, na data da concessão de benefício que vier a ser concedido ao Participante ou ao seu Beneficiário, resultando em melhoria daquele benefício.

§ 3º - O benefício resultante da conversão atuarial de que trata o § 2º deste artigo será obtido mediante cálculo por equivalência atuarial, considerando o saldo da Conta de Recursos Portados e as características etárias do Participante e de seus Beneficiários.

§ 4°- A Conta de Recursos Portados será atualizada mensalmente de acordo com a rentabilidade do PPSP-Repactuados Pré-70.

Art. **78** - No caso de morte de ex-Participante que não tenha exercido a portabilidade, o saldo mantido na Conta de Recursos Portados, prevista no artigo **77** deste Regulamento, ficará disponível aos herdeiros.

Assinado por:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

PETROS

Seção VI

Extrato e Termos de Opção e de Portabilidade

Art. **79** - A Petros fornecerá extrato ao Participante no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora ou da data do protocolo do requerimento do Participante, contendo as seguintes informações:

I. Para opção pelo benefício proporcional diferido:

a) montante garantidor do benefício proporcional diferido e critério de atualização desse valor;

b) condições de cobertura dos riscos de invalidez e morte, durante a fase de diferimento;

c) critério para custeio das despesas administrativas;

d) data base de cálculo do montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido e critério de sua atualização;

e) requisitos para elegibilidade ao benefício proporcional diferido;

II. Para opção pela Portabilidade:

a) valor correspondente ao direito acumulado no PPSP-Repactuados Pré-70;

b) data base de cálculo do direito acumulado;

c) valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros planos de previdência complementar, se for o caso;

d) critério de atualização do valor a ser portado, até a data de sua efetiva transferência;

III. Para opção pelo Resgate:

a) valor do resgate, com observação quanto à incidência de tributação;

b) data base de cálculo do valor do resgate;

c) critério de atualização do valor do resgate, entre a data base de cálculo e o seu efetivo pagamento;

IV. Para opção pelo Autopatrocínio:

a) valor do salário de participação mantido, para fins de contribuição, e critério de atualização;

b) valor inicial da contribuição que passará a ser de responsabilidade do

Assinado por:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

Participante.

Parágrafo único - A ausência de comunicação pela Patrocinadora da cessação do vínculo empregatício, não retira do Participante o direito de optar por um dos institutos referidos neste Capítulo, desde que atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.

Art. **80** - O Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, mediante preenchimento e assinatura do Termo de Opção, protocolado junto à Petros.

§ 1º - Na hipótese de questionamento pelo Participante das informações constantes do extrato, o prazo para opção a que se refere o caput deverá ser suspenso até que sejam prestados os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º - Na hipótese de opção pela portabilidade, o Participante deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as informações constantes dos incisos IV, V, VIII, IX e X do artigo **82** deste Regulamento.

Art. **81** - A ausência da opção referida no prazo previsto no artigo anterior presumirá:

I. a opção pelo benefício proporcional diferido previsto na Seção III deste Capítulo, se cumprida a carência referida no inciso II do artigo **63** este Regulamento;

II. a opção pelo resgate previsto na Seção IV deste Capítulo, se não cumprida a carência referida no inciso I deste artigo.

Art. **82** - A portabilidade de que trata a Seção V deste Capítulo será exercida por meio de Termo de Portabilidade emitido pela Petros, contendo as seguintes informações:

I. identificação do Participante e sua anuência quanto às informações constantes do Termo de Portabilidade;

II. identificação da Petros com assinatura de seu representante legal;

III. identificação do plano de benefícios originário como PPSP-Repactuados Pré-70;

IV. identificação da entidade administradora do plano de benefícios receptor;

V. identificação do plano de benefícios receptor;

VI. valor a ser portado, informando o respectivo percentual dos recursos financeiros do plano originário, a data de cálculo e o critério de atualização até a data da sua efetiva transferência;

VII. data limite para transferência dos recursos entre o PPSP-Repactuados Pré-70 e o plano de benefícios receptor;

VIII. indicação da conta corrente titulada pela entidade administradora do plano de benefícios receptor;

Assinado por:
PETROS JUR-CS Rosimeri Caleno

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

IX. regime tributário, de alíquotas progressivas ou regressivas, a que estão sujeitos os recursos a serem portados e, no caso de adoção do regime de tributação por alíquotas regressivas, informações sobre a data e valores dos aportes vertidos ao plano, em moeda da época;

X. declaração de concordância, por parte da entidade cessionária, em recepcionar os recursos, quando for o caso.

CAPÍTULO XIX
CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Art. **83** - As despesas decorrentes da administração do PPSP-Repactuados Pré-70 serão custeadas com recursos dos Participantes Ativos, dos Assistidos, dos Autopatrocinados, **dos Remidos, dos Participantes em BPO e da Patrocinadora, conforme critérios e percentuais aprovados anualmente pelo Conselho Deliberativo da Petros e mediante aplicação de:**

a) Taxa de carregamento sobre as contribuições e/ou benefícios; e/ou
b) Taxa de administração sobre o montante dos recursos garantidores do Plano; e/ou
c) Outras fontes de custeio previstas na legislação vigente.

§1º O custeio das despesas decorrentes da administração do Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados Pré-70, quando devidas por meio de taxa de carregamento, deverão observar o disposto nos incisos seguintes:

I. para os Participantes Ativos, será calculado sobre todas as contribuições e descontado do valor dessas contribuições;

II. para os Participantes Autopatrocinados, será calculado sobre todas as suas contribuições, inclusive as recolhidas por estes que seriam devidas pela Patrocinadora em seu nome, e descontado do valor dessas contribuições;

III. Para os Assistidos, será calculado sobre as contribuições ou sobre os benefícios, na dependência do critério a ser estabelecido pelo Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros;

IV. para a Patrocinadora, será calculado sobre todas as suas contribuições e descontado do valor dessas contribuições;

V. para os Participantes Remidos, será calculado sobre o valor das contribuições referentes ao último mês de recolhimento ao PPSP- Repactuados Pré-70, na condição de Ativo, observada a atualização prevista nos termos do § 1º do artigo 68 deste Regulamento.

Assinado por:
PETROS JUR-CS Rosimeri Carecho

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

PETROS

§ 2º - O custeio das despesas decorrentes da administração do PPSP-Repactuados Pré-70 a cargo do Participante em BPO, durante a fase de diferimento prevista no parágrafo único do artigo **88** deste Regulamento, será diferido e realizado com base **nos percentuais estabelecidos no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros, incidente sobre o valor da prestação mensal de sua suplementação.**

§ 3º - O percentual a que se refere o § **2º** deste artigo é descontado, sucessivamente, das prestações da suplementação, a partir do início do seu recebimento, tantas vezes quantos forem os meses de duração da fase de diferimento que trata o parágrafo único do artigo **88** deste Regulamento.

§ 4º - Na aplicação do **§ 3º** deste artigo, será desprezada a fração de até 14 (quatorze) dias e considerada mês completo a igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 5º - O Participante em BPO que optar por Resgate ou Portabilidade que tratam, respectivamente, os artigos **69** e **72** deste Regulamento, deverá quitar, em parcela única, o valor acumulado de custeio das despesas decorrentes da administração do PPSP-Repactuados Pré-70, apurado nos termos dos §§ **2º e 3º** deste artigo com base no valor inicial do BPO, atualizado na forma prevista no artigo **102** deste Regulamento, até o mês da opção pelo Resgate ou Portabilidade.

§ 6º - Na hipótese de estabelecimento de contribuições extraordinárias para o PPSP-Repactuados Pré-70, o critério relacionado ao custeio administrativo será fixado no plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros.

§ 7º - As alterações no plano de custeio que impliquem elevação do custeio administrativo serão objeto de prévia manifestação da Patrocinadora, no prazo de 30 (trinta) dias corridos a partir da comunicação das novas taxas pela Petros. A Patrocinadora poderá solicitar informações eventualmente faltantes ou necessárias à sua manifestação, situação em que o prazo de 30 (trinta) dias corridos será renovado e contado novamente a partir do envio das informações adicionais.

§ 8º - A eventual manifestação contrária da Patrocinadora será apreciada pela Petros, que, por sua vez, apresentará resposta fundamentada à Patrocinadora nos mesmos prazos do §7º.

§ 9º - A eventual ausência de manifestação no prazo estabelecido no §7º ou a eventual manifestação contrária da Patrocinadora não impedem a aprovação e implantação do plano de custeio pelo Conselho Deliberativo da Petros.

Art. **84** - As receitas correspondentes ao custeio administrativo do PPSP- Repactuados Pré-70 serão destinadas ao Fundo Administrativo, **observada a legislação aplicável.**

Assinado por:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

PETROS

CAPÍTULO XX
PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. **85** - Perderá, automaticamente, a qualidade de Participante, aquele que:

I. requerer desligamento do PPSP-Repactuados Pré-70 sem romper o vínculo trabalhista com a Patrocinadora;

II. na condição de Ativo ou Autopatrocinado, deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos as contribuições e joia devidas e, após comunicação escrita por duas vezes, com intervalo de 15 (quinze) dias, não liquidar o débito no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da última comunicação, excetuados os casos de Participantes em auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e licença maternidade, concedidos pela Previdência Social;

III. na condição de Remido, deixar de recolher por mais de 6 (seis) meses consecutivos o valor destinado ao custeio administrativo do PPSP-Repactuados Pré-70 e, após comunicação escrita por duas vezes, com intervalo de 15 (quinze) dias, não liquidar o débito dentro de 30 (trinta) dias contados da data da última comunicação;

IV. perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora, antes da aquisição do direito a benefício previsto neste Regulamento, ressalvados os Participantes em BPO e os casos de participantes que tenham optado pelo autopatrocínio ou pela condição de Remido;

V. perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora e exercer o direito à portabilidade ou ao resgate previstos no Capítulo **XVIII** deste Regulamento.

CAPÍTULO XXI
BENEFÍCIO PROPORCIONAL OPCIONAL
Seção I
Definição e Abrangência

Art. **86** - O Benefício Proporcional Opcional - BPO é um Instituto que prevê cessação da contribuição mensal do participante durante a fase de diferimento, bem como da respectiva contrapartida contributiva da Patrocinadora, ressalvados o custeio administrativo previsto no § **2º** do artigo **83** e eventuais contribuições extraordinárias que venham a ser estabelecidas no PPSP-Repactuados Pré-70, e recebimento, em tempo futuro, de suplementação apurada com base no direito acumulado até a Data de Referência de Cálculo prevista no artigo **89** deste Regulamento.

Parágrafo único - A fase de diferimento que trata o caput deste artigo corresponde ao período entre a Data de Referência de Cálculo prevista no artigo **89** deste Regulamento e a data de início de recebimento de suplementação concedida pelo PPSP-Repactuados Pré-70.

Art. **87** - O BPO é destinado aos seguintes Participantes que firmaram o Termo Individual de

Assinado por:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

Adesão em processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007:

I. Participantes Ativos;

II. Participantes Autopatrocinados;

III. Participantes Assistidos que estejam recebendo suplementação de auxílio-doença;

IV. Participantes cujos Beneficiários estejam recebendo suplementação de auxílio-reclusão.

§ 1º - A eficácia da opção pelo BPO aos Participantes que tratam os incisos I e II, ambos deste artigo, está condicionada à não ocorrência, entre a data da opção e o dia imediatamente anterior à Data de Referência de Cálculo prevista no artigo **89** deste Regulamento, da qualificação do Participante como Assistido ou, ainda, de seu falecimento.

§ 2º - A eficácia da opção pelo BPO para os Participantes que tratam os incisos III e IV, ambos deste artigo, está condicionada ao retorno do Participante à condição de Ativo ou Autopatrocinado.

§ 3º - O critério previsto no § 2º deste artigo aplica-se, ainda, às opções realizadas por Participantes de que tratam os incisos I e II deste artigo, que tenham se tornado Assistidos por suplementação de auxílio-doença entre a data da opção pelo BPO e o dia imediatamente anterior à Data de Referência de Cálculo prevista no artigo **89** deste Regulamento.

§ 4º - A opção pelo BPO é facultativa e será oferecida, exclusivamente, durante o Período de Opção que trata o artigo **105** deste Regulamento.

Art. **88** - A opção pelo BPO, atendidas as condições de elegibilidade estabelecidas em cada caso, enseja o acesso, exclusivamente, aos seguintes benefícios, observado o disposto no § 1º deste artigo:

I. benefícios programados destinados ao Participante:

a) suplementação de aposentadoria por idade, prevista no Capítulo **VIII** deste Regulamento apurada nos termos da Subseção I da Seção III deste Capítulo;

b) suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no Capítulo **IX** deste Regulamento apurada nos termos da Subseção I da Seção III deste Capítulo;

c) suplementação de aposentadoria especial, prevista no Capítulo **X** deste Regulamento apurada nos termos da Subseção I da Seção III deste Capítulo;

II. benefício de risco destinado ao Participante: suplementação de aposentadoria por invalidez, prevista no Capítulo **VII** deste Regulamento apurada nos termos do artigo **101** deste Regulamento;

III. benefícios de risco destinados aos Beneficiários do Participante:

Assinado por:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

a) suplementação de pensão, apurada nos termos do artigo 106 deste Regulamento;

b) pecúlio por morte, apurado nos termos do artigo 108 deste Regulamento.

§ 1º - Os Assistidos em gozo de suplementação decorrente da opção do Participante pelo BPO terão assegurado o abono anual (13ª suplementação) previsto no Capítulo **XII** deste Regulamento.

§ 2º - À exceção das condições específicas estabelecidas neste Capítulo, permanecem inalteradas as demais condições aplicáveis a cada um dos benefícios destinados aos Participantes em BPO e seus Beneficiários, nos termos dos Capítulos **VII**, VIII, IX, X, **XII**, **XIII** e **XIV**, deste Regulamento, inclusive no que se refere a requerimento, concessão, manutenção, correções dos valores das prestações mensais das suplementações e conversão de suplementações de aposentadorias em suplementações de pensões.

Seção II

Bases de Aplicação do BPO

Subseção I

Data de Referência de Cálculo

Art. **89** - A Data de Referência de Cálculo é a data base de apuração do valor inicial do BPO e corresponde ao dia 1º de dezembro de 2010.

Parágrafo único - A Data de Referência de Cálculo a que se refere o caput deste artigo aplica-se, inclusive, às situações previstas no § 2º do artigo **87** deste Regulamento.

Subseção II

Primeira Data de Elegibilidade

Art. **90** - A Primeira Data de Elegibilidade é a data em que o Participante cumpre, cumulativamente:

I. as carências de idade mínima e tempo de contribuição ao PPSP-Repactuados Pré-70, estabelecidas para elegibilidade à suplementação de mesma espécie da aposentadoria que vier a ser concedida ao participante pela Previdência Social;

II. o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção da correspondente espécie da aposentadoria junto à Previdência Social.

Parágrafo único - Na definição da Primeira Data de Elegibilidade são desconsideradas as antecipações previstas nos §§ 2º dos artigos **23** e **25** deste Regulamento.

Assinado por:
PETROS JUR-CS Rosimeri Carreno

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

PETROS

Subseção III

Data de Elegibilidade Plena

Art. **91** - A Data de Elegibilidade Plena é a data em que o Participante cumpre, cumulativamente:

I. as carências de idade mínima e tempo de contribuição ao PPSP-Repactuados Pré-70, estabelecidas para elegibilidade à suplementação de mesma espécie da aposentadoria que vier a ser concedida ao participante pela Previdência Social;

II. os tempos de contribuição à Previdência Social e vinculação à Patrocinadora, necessários para que a proporção prevista nos artigos **22** e **24** deste Regulamento, conforme a suplementação que servir de base para a apuração do BPO, resulte em 100% (cem por cento).

Parágrafo único - Na definição da Data de Elegibilidade Plena são desconsideradas as antecipações previstas nos §§ 2º dos artigos **23** e **25** deste Regulamento.

Subseção IV

Fator de Proporção BPO

Art. **92** - O Fator de Proporção BPO corresponde à proporção entre:

I. o tempo de contribuição à Previdência Social detido pelo Participante até a Data de Referência de Cálculo prevista no artigo **89** deste Regulamento;

II. o tempo total de contribuição à Previdência Social necessário para que o Participante atinja:

a) a Primeira Data de Elegibilidade prevista no artigo **90** deste Regulamento, quando o Fator de Proporção BPO incidir sobre o Valor Inicial da Suplementação Proporcional a que se refere o artigo **93** deste Regulamento;

b) a Data de Elegibilidade Plena prevista no artigo **91** deste Regulamento, quando o Fator de Proporção BPO incidir sobre o Valor Inicial da Suplementação Integral a que se refere o artigo **94** deste Regulamento.

Parágrafo único - Na apuração do Fator de Proporção BPO, os tempos serão computados em meses, sendo desprezada a fração de mês de até 14 (quatorze) dias e considerada como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Subseção V

Valor Inicial da Suplementação Proporcional

Art. **93** - O Valor Inicial da Suplementação Proporcional corresponde ao valor inicial da suplementação que seria concedida ao Participante caso, na Data de Referência de Cálculo prevista no artigo **89** deste Regulamento, efetuasse o requerimento da suplementação de mesma

Assinado por:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

espécie da aposentadoria que seria concedida pela Previdência Social tendo atingido a Primeira Data de Elegibilidade a que se refere o artigo **90** deste Regulamento.

§ 1º - Na apuração do Valor Inicial da Suplementação Proporcional de que trata o caput deste artigo, o limite previsto no § 2º do artigo **14** deste Regulamento será atualizado entre o mês do último reajustamento geral de salários realizado pela Petrobras e o mês da Data de Referência de Cálculo a que se refere o artigo **89** deste Regulamento de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - da Fundação IBGE apurada no período.

§ 2º - Na apuração do Valor Inicial da Suplementação Proporcional de que trata o caput deste artigo, o limite previsto no § 1º do artigo 25 deste Regulamento será atualizado entre o mês do último reajustamento do teto do salário de contribuição para a Previdência Social e o mês da Data de Referência de Cálculo a que se refere o artigo **89** deste Regulamento, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - da Fundação IBGE apurada no período.

§ 3º - Na apuração do Valor Inicial da Suplementação Proporcional de que trata o caput deste artigo, o limite aplicado aos Salários de Participação dos Participantes inscritos no respectivo Plano de Benefícios a partir de 14/04/1982, correspondente a 3 (três) vezes o teto do salário de contribuição para a Previdência Social, será atualizado entre o mês do último reajustamento do teto do salário de contribuição para a Previdência Social e o mês da Data de Referência de Cálculo a que se refere o artigo **89** deste Regulamento, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - da Fundação IBGE apurada no período.

Subseção VI

Valor Inicial da Suplementação Integral

Art. **94** - O Valor Inicial da Suplementação Integral corresponde ao valor inicial da suplementação que seria concedida ao Participante caso, na Data de Referência de Cálculo prevista no artigo **89** deste Regulamento, efetuasse o requerimento da suplementação de mesma espécie da aposentadoria que seria concedida pela Previdência Social tendo atingido a Data de Elegibilidade Plena a que se refere o artigo **91** deste Regulamento.

§ 1º - Na apuração do Valor Inicial da Suplementação Integral de que trata o caput deste artigo, o limite previsto no § 2º do artigo **14** deste Regulamento será atualizado entre o mês do último reajustamento geral de salários realizado pela Petrobras até a Data de Referência de Cálculo a que se refere o artigo **89** deste Regulamento, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - da Fundação IBGE apurada no período.

§ 2º - Na apuração do Valor Inicial da Suplementação Integral de que trata o caput deste artigo, o limite previsto no §1º do artigo **24** deste Regulamento será atualizado entre o mês do último reajustamento do teto do salário de contribuição para a Previdência Social e o mês da Data de Referência de Cálculo a que se refere o artigo **89** deste Regulamento, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - da Fundação IBGE apurada no período.

§ 3º - Na apuração do Valor Inicial da Suplementação Integral de que trata o caput deste artigo, o limite aplicado aos Salários de Participação dos Participantes inscritos no respectivo Plano de

Assinado por:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

Benefícios a partir de 14/04/1982, correspondente a 3 (três) vezes o teto do salário de contribuição da Previdência Social, será atualizado entre o mês do último reajustamento do teto do salário de contribuição para a Previdência Social e o mês da Data de Referência de Cálculo a que se refere o artigo **89** deste Regulamento, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - da Fundação IBGE apurada no período.

Subseção VII

Valor do Benefício da Previdência Social

Art. **95**- O Valor do Benefício da Previdência Social, para fins de apuração do Valor Inicial da Suplementação Proporcional previsto no artigo **93** deste Regulamento e do Valor Inicial da Suplementação Integral que trata o artigo **94** deste Regulamento, corresponde:

I. para os participantes aposentados pela Previdência Social: ao valor da prestação mensal da aposentadoria da Previdência Social vigente na Data de Referência de Cálculo prevista no artigo **89** deste Regulamento;

II. para os participantes não aposentados pela Previdência Social: ao valor apurado de acordo com a sistemática, vigente na Data de Referência de Cálculo, adotada pela Previdência Social no cálculo da aposentadoria de mesma espécie da suplementação na qual estiver baseado o BPO, adotando-se, quando aplicáveis, os seguintes parâmetros:

a) o salário de benefício posicionado na Data de Referência de Cálculo prevista no artigo **89** deste Regulamento;

b) a idade que o participante terá na Primeira Data de Elegibilidade, para fins de apuração do Valor Inicial da Suplementação Proporcional, ou na Data de Elegibilidade Plena, para fins de apuração do Valor Inicial da Suplementação Integral;

c) o tempo de contribuição que o participante terá na Primeira Data de Elegibilidade, para fins de apuração do Valor Inicial da Suplementação Proporcional, ou na Data de Elegibilidade Plena, para fins de apuração do Valor Inicial da Suplementação Integral;

d) a expectativa de sobrevida constante da Tabela de Expectativa de Sobrevida divulgada pela Fundação IBGE, vigente na Data de Referência de Cálculo, correspondente à idade do Participante na Primeira Data de Elegibilidade, quando se tratar de apuração do Valor Inicial da Suplementação Proporcional, ou na Data de Elegibilidade Plena, quando se tratar de apuração do Valor Inicial da Suplementação Integral.

§ 1º - O Valor do Benefício da Previdência Social a que se refere o caput deste artigo corresponde ao valor do benefício da Previdência Social considerado nos cálculos das suplementações de aposentadoria por idade, prevista no Capítulo **VIII** deste Regulamento, por tempo de contribuição, prevista no Capítulo **IX** deste Regulamento e especial, prevista no Capítulo **X** deste Regulamento.

Assinado por:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

§ 2º - Na aplicação da alínea "c" do inciso II deste artigo, será presumida a continuidade ininterrupta da contribuição do Participante à Previdência Social.

Subseção VIII

Reserva de Contribuição do Participante

Art. **96** - A Reserva de Contribuição do Participante corresponde ao montante acumulado das contribuições e joia recolhidas ao PPSP-Repactuados Pré-70 pelo Participante, sendo apurada da seguinte forma:

I. até 31/12/1977, considerado o total das contribuições e joia recolhidas pelo Participante, em valores históricos;

II. de 01/01/1978 a 25/12/1996, considerado o total das contribuições e joia recolhidas pelo Participante, atualizadas monetariamente de acordo com os seguintes índices:

a) de 01/01/1978 até janeiro/1989, pela ORTN/OTN;

b) de fevereiro/1989 a janeiro/1991, pelo BTN;

c) de fevereiro/1991 a junho/1994, pelo IGP-M;

d) de julho/1994 a junho/1995 pelo IPC-R;

e) de julho/1995 a junho/1996, pela média dos índices INPC e IGP-DI;

f) de julho/1996 a 25/12/1996 pelo IGP-M;

III. de 26/12/1996 a 31/12/2002, considerado o total das contribuições e joia recolhidas pelo Participante, descontadas as parcelas destinadas à cobertura dos encargos com os benefícios de risco, calculadas atuarialmente em relação ao custo médio destes e redefinidas em conformidade com o plano de custeio aplicado para o respectivo Plano de Benefícios em cada exercício, atualizadas monetariamente pelo IGP-M;

IV. a partir de 01/01/2003, considerado o total das contribuições e joia recolhidas pelo Participante, descontadas as parcelas destinadas ao custeio administrativo do respectivo Plano de Benefícios, atualizadas monetariamente conforme os índices a seguir:

a) de 01/01/2003 a fevereiro/2003, pelo IGP-M;

b) a partir de março/2003, pelo IPCA.

§ 1º - Ao valor apurado nos termos dos incisos deste artigo será acrescido, quando existente, o saldo da Conta de Recursos Portados a que se refere o artigo 80 deste Regulamento.

§ 2º - As contribuições vertidas durante o período em que o Participante esteve Assistido pela

Assinado por:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

suplementação de auxílio-doença prevista no Capítulo **XI** deste Regulamento, assim como as realizadas até 29 de outubro de 2003 em substituição a contribuições que seriam devidas pela Patrocinadora, na forma do Regulamento vigente à época de sua realização, são excluídas da apuração da Reserva de Contribuição do Participante.

§ 3º - Na apuração da Reserva de Contribuição do Participante são consideradas as contribuições por este vertidas ao respectivo Plano de Benefícios a partir de 30 de outubro de 2003 em decorrência da opção pelo autopatrocínio previsto na Seção II do Capítulo **XVIII** deste Regulamento.

Seção III

Valores Iniciais do BPO

Subseção I

Benefícios Programados

Art. **97** - O valor inicial do BPO, para fins dos benefícios programados a que se refere o inciso I do artigo **88** deste Regulamento, corresponde ao maior entre:

I. o resultante da aplicação do Fator de Proporção BPO, apurado nos termos do inciso I e da alínea "a" do inciso II, do artigo **92** deste Regulamento, sobre o Valor Inicial da Suplementação Proporcional previsto no artigo **93** deste Regulamento;

II. o resultante da aplicação do Fator de Proporção BPO, apurado nos termos do inciso I e da alínea "b" do inciso II, do artigo **92** deste Regulamento, sobre o Valor Inicial da Suplementação Integral previsto no artigo **94** deste Regulamento.

Parágrafo único - O valor inicial do BPO a que se refere o caput deste artigo será apurado com base na suplementação de aposentadoria por idade, prevista no Capítulo **VIII** deste Regulamento, tempo de contribuição, prevista no Capítulo **IX** deste Regulamento ou, quando for o caso, especial, prevista no Capítulo **X** deste Regulamento, de acordo com a espécie de aposentadoria que vier a ser concedida ao Participante pela Previdência Social, observados os valores mínimos previstos no artigo **98** deste Regulamento.

Art. **98** - O valor inicial do BPO a que se refere o artigo **97** deste Regulamento não poderá ser inferior ao valor inicial:

I. da suplementação que seria devida caso, na Data de Referência de Cálculo prevista no artigo **89** deste Regulamento, o Participante optasse pelo Benefício Proporcional Diferido que trata o artigo 64 deste Regulamento;

II. da renda apurada com base no valor do Resgate que trata o artigo 72 deste Regulamento, que seria devido ao Participante caso se desligasse do respectivo Plano de Benefícios na Data de Referência de Cálculo prevista no artigo **89** deste Regulamento.

Parágrafo único - A renda prevista no inciso II deste artigo é apurada por equivalência atuarial de valor, obedecendo à espécie da suplementação considerada no cálculo do BPO e de acordo

Assinado por:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

PETROS

com as bases técnicas do respectivo Plano de Benefícios vigentes na Data de Referência de Cálculo.

Art. **99** - O valor inicial do BPO que trata esta Subseção será apurado em caráter definitivo, de acordo com o previsto no presente Regulamento e as bases técnicas do respectivo Plano de Benefícios vigentes na Data de Referência de Cálculo prevista no artigo **89** deste Regulamento, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - O valor inicial do BPO a que se refere o caput deste artigo será revisto em qualquer época na ocorrência de alguma das seguintes situações:

I. constatação de divergências nas informações utilizadas em seu cálculo;

II. obtenção junto à Previdência Social, pelo Participante, de aposentadoria de espécie diferente da espécie da suplementação na qual foi baseado seu cálculo.

§ 2º - Ocorrendo revisão prevista no § 1º deste artigo, serão realizados todos os ajustes necessários, inclusive pagamento ou cobrança de diferenças relativas às prestações da suplementação recebidas pelo Participante ou seus Beneficiários.

§ 3º - Na aplicação deste artigo, entendem-se como bases técnicas do respectivo Plano de Benefícios os seguintes procedimentos e parâmetros utilizados no dimensionamento do custo e custeio do Plano: regimes financeiros, metodologias de cálculo e hipóteses atuariais.

Art. **100** - O valor inicial do BPO que trata esta Subseção será atualizado durante a fase de diferimento prevista no parágrafo único do artigo **86** deste Regulamento, pela variação acumulada, desde que não-negativa, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - da Fundação IBGE, apurada no período.

Subseção II

Benefícios de Risco

Art. **101** - O valor inicial do BPO, para fins da suplementação de aposentadoria por invalidez a que se refere o inciso II do artigo **88** deste Regulamento, é apurado, exclusivamente, com base na Reserva de Contribuição do Participante prevista no artigo **96** deste Regulamento.

Parágrafo Único - O valor previsto no caput deste artigo é apurado por equivalência atuarial de valor, obedecendo à espécie da suplementação a ser concedida e de acordo com as bases técnicas do respectivo Plano de Benefícios vigentes na data de sua apuração.

Art. **102** - O valor inicial do BPO, para fins da suplementação de pensão por morte a que se refere a alínea "a" do inciso III do artigo **88** deste Regulamento é apurado da seguinte forma:

I. na ocorrência de falecimento do participante durante a fase de diferimento prevista no parágrafo único do artigo 90 deste Regulamento: por equivalência atuarial de valor com base na Reserva de Contribuição do Participante prevista no artigo **96** deste Regulamento e no perfil biométrico dos beneficiários do Participante, de acordo com as bases técnicas do respectivo Plano de Benefícios vigentes na data

Assinado por:
PETROS JURÍDICO Rosimeri Carecho

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

da sua apuração;

II. na ocorrência de falecimento do participante na condição de Assistido: de acordo com o disposto no artigo **31** deste Regulamento, com base no valor da última prestação mensal da suplementação de aposentadoria concedida ao participante, relativo a mês completo.

§ 1º - Aplicam-se à suplementação de pensão por morte de que trata este artigo os critérios previstos nos artigos **32** até **34** deste Regulamento, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - A exclusão de Beneficiário da suplementação de pensão apurada nos termos do inciso I deste artigo não implica recálculo do valor do benefício, cabendo tão somente novo rateio entre os Beneficiários remanescentes.

Art. **103** - Os valores iniciais do BPO que tratam os artigos **101** e **102** deste Regulamento são apurados em caráter definitivo, de acordo com o previsto no Regulamento vigente na Data de Referência de Cálculo e as bases técnicas do respectivo Plano de Benefícios vigentes na data de sua apuração, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - Os valores iniciais do BPO a que se refere o caput deste artigo serão revistos em qualquer época caso sejam constatadas divergências nas informações utilizadas em seu cálculo.

§ 2º - Ocorrendo a revisão prevista no § 1º deste artigo, serão realizados todos os ajustes necessários, inclusive pagamento ou cobrança de diferenças relativas às prestações da suplementação recebidas pelo Participante ou seus Beneficiários.

§ 3º - Na aplicação deste artigo, entendem-se como bases técnicas do respectivo Plano de Benefícios os seguintes parâmetros e procedimentos utilizados no dimensionamento do custo e custeio do Plano: regimes financeiros, metodologias de cálculo e hipóteses atuariais.

Art. **104** - O valor do pecúlio por morte a que se refere a alínea "b" do inciso III do artigo **88** deste Regulamento é apurado nos termos do Capítulo **XV** deste Regulamento.

Seção IV

Opção pelo BPO

Art. **105** - A opção pelo BPO poderá ser exercida pelos Participantes que trata o artigo **87** deste Regulamento, durante o Período de Opção compreendido entre os dias 1º de setembro de 2010 e 30 de novembro de 2010.

§ 1º - A opção pelo BPO será realizada por meio de formulário próprio, exercida em caráter irrevogável e irretratável, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo e no artigo **109** deste Regulamento, e produzirá efeitos na Data de Referência de Cálculo prevista no artigo **89** deste Regulamento.

§ 2º - Durante o Período de Opção referido no caput deste artigo, serão encaminhados extratos aos Participantes destinatários do BPO, contendo os valores iniciais estimados do BPO, as Datas de Elegibilidade e as memórias dos cálculos apresentados.

Assinado por:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

§ 3º - No prazo de 120 (cento e vinte) dias após a Data de Referência de Cálculo, serão enviados novos extratos aos Participantes que optaram pelo BPO, contendo o valor inicial calculado do BPO, as Datas de Elegibilidade e as memórias dos cálculos apresentados.

§ 4º - Na hipótese de o valor inicial do BPO, contido no extrato previsto no § 3º deste artigo, ser inferior ao valor inicial constante do extrato a que se refere o § 2º deste artigo, o Participante terá o prazo de 30 (trinta) dias para desistir da opção, contado a partir do final do prazo previsto no § 3º deste artigo.

§ 5º - A desistência da opção pelo BPO, nos termos do § 4º deste artigo, está condicionada ao cancelamento da inscrição do Participante em qualquer outro plano de caráter previdenciário no âmbito das entidades fechadas de previdência complementar, que tenha sido oferecido pela Patrocinadora em decorrência de sua opção pelo BPO.

§ 6º - A desistência da opção pelo BPO, nos termos do § 4º deste artigo, enseja a obrigação do Participante e Patrocinadora de realizarem as Contribuições devidas ao respectivo Plano de Benefícios, relativas ao período transcorrido entre a Data de Referência de Cálculo prevista no artigo **89** deste Regulamento e a data do cancelamento da opção pelo BPO.

§ 7º - A desistência da opção pelo BPO, prevista no § 4º, e observado o § 5º, ambos do presente artigo, implicará no retorno do participante às mesmas condições em que se encontrava no respectivo Plano de Benefícios, antes de efetivar a opção pelo BPO.

Seção V

Requerimento do BPO

Art. **106** - O requerimento de suplementação de benefício programado previsto na Subseção I da Seção III deste Capítulo poderá ser realizado pelo Participante em BPO que, cumulativamente:

I. tenha atingido a Primeira Data de Elegibilidade prevista no artigo **90** deste Regulamento;

II. detenha, na Previdência Social, aposentadoria de mesma espécie da suplementação requerida junto ao PPSP-Repactuados Pré-70;

III. tenha cessado o vínculo empregatício com a Petrobras.

§ 1º - O requerimento da suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição abrangida pelo caput deste artigo poderá ser antecipado em relação à data prevista no inciso I deste artigo, desde que atendidas as condições previstas no § 2º do artigo **23** deste Regulamento, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º - O requerimento da suplementação de aposentadoria especial abrangida pelo caput deste artigo poderá ser antecipado em relação à data prevista no inciso I deste artigo, desde que atendidas as condições previstas no § 2º do artigo **25** deste Regulamento, observado o disposto no § 3º deste artigo.

Assinado por:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

§ 3º - Na ocorrência das antecipações previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, as equivalências atuariais de valor serão apuradas com base nas provisões matemáticas calculadas para a data prevista no inciso I deste artigo.

Art. **107**- O requerimento de benefício de risco previsto na Subseção II da Seção III deste Capítulo poderá ser realizado pelo Participante ou seus Beneficiários, conforme o caso, quando atendidas as condições de elegibilidade ao benefício requerido, previstas neste Regulamento.

Seção VI

Contribuições Mensais Incidentes sobre o BPO

Art. **108** - A partir do início de recebimento da suplementação decorrente da opção pelo BPO, sobre as prestações mensais desse benefício incidirão, além das contribuições que trata o § **2º** do artigo **83** deste Regulamento, as contribuições mensais do Assistido e da Patrocinadora previstas, respectivamente, nos incisos II e IV do artigo **46** deste Regulamento.

Parágrafo Único - As contribuições a que se refere o caput abrangem as contribuições extraordinárias previstas no caput do artigo **86**.

Seção VII

Institutos Aplicáveis ao BPO

Art. **109** - O Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade e Resgate, previstos no Capítulo **XVIII** deste Regulamento, têm sua aplicação assegurada aos Participantes em BPO, durante a fase de diferimento prevista no parágrafo único do artigo **86** deste Regulamento, desde que atendidas as exigências estabelecidas em cada caso.

§ 1º - A opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido realizada pelo Participante em BPO enseja, exclusivamente, direitos e obrigações idênticos aos estabelecidos a título de Benefício Proporcional Opcional.

§ 2º - A opção pelo Resgate ou Portabilidade realizada pelo Participante em BPO enseja, exclusivamente, direitos apurados, respectivamente, nas Seções IV e V do Capítulo **XVIII** deste Regulamento.

CAPÍTULO XXII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Condições Específicas para Opção pelo BPO

Art. **110** - Até que a opção pelo Benefício Proporcional Opcional que trata o Capítulo XXIII deste Regulamento produza efeitos, nos termos do § 1º do artigo **105** deste Regulamento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo **87** deste Regulamento, permanecem inalterados todos os direitos e obrigações do Participante e seus Beneficiários junto ao PPSP-Repactuados Pré-70, assim como as obrigações contributivas da Petrobras em relação a estes.

Assinado por:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

PETROS

Seção II

Condições Específicas para Aplicação da Repactuação

Subseção I

Optantes em Processo Realizado nos Anos de 2006 e 2007

Art. **111** - O disposto nesta Subseção I se aplica, exclusivamente, aos Participantes e Assistidos pertencentes ao Grupo Pré-70, abrangidos por este Plano, nos termos do art. 1º e seu § 1º, que firmaram Termo de Adesão Individual no processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007.

Art. **112** - Exclusivamente no ano de 2006, os benefícios dos integrantes do Grupo I serão reajustados por meio da aplicação do índice de correção, previsto na alínea "a.2" do inciso II do artigo **40** deste Regulamento, sobre a Renda Global vigente no mês anterior ao do reajustamento dos salários da Patrocinadora, sendo o Benefício do respectivo Plano de Benefícios correspondente à diferença entre a Renda Global reajustada e o valor do Benefício da Previdência Social, observado o disposto nos artigos **114** e **115** deste Regulamento.

Art. **113** - Exclusivamente no ano de 2007, os benefícios dos integrantes do Grupo II iniciados até agosto de 2006 serão reajustados por meio da aplicação do índice de correção, previsto na alínea "b.2" do inciso II do artigo **40** deste Regulamento, sobre a Renda Global vigente no mês anterior ao do reajustamento dos benefícios da Previdência Social, sendo o Benefício do respectivo Plano de Benefícios correspondente à diferença entre a Renda Global reajustada e o valor do Benefício da Previdência Social correspondente ao mês anterior ao do reajustamento, observado o disposto nos artigos **114** e **115** deste Regulamento.

Art. **114** - Na aplicação do disposto nos artigos **112** e **113** deste Regulamento, o limite aplicado aos Salários de Participação dos Participantes inscritos no respectivo Plano de Benefícios a partir de 14/04/1982, correspondente a 3 (três) vezes o teto do salário de contribuição da Previdência Social, será apurado com base no valor vigente em abril de 2007.

Art. **115** - Após os reajustes previstos nos artigos **112** e **113** deste Regulamento, os benefícios do respectivo Plano de Benefícios dos integrantes dos Grupos I e II terão seus valores desvinculados dos valores dos benefícios da Previdência Social.

Art. **116** - As Suplementações de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e de Aposentadoria Especial em manutenção serão revistas de acordo com o disposto, respectivamente, no § 1º do artigo **23** ou no § 1º do artigo **25**, ambos deste Regulamento, adotando-se como data base dessas revisões o dia 31 de março de 2007, para todos os efeitos.

Parágrafo Único - Não haverá retroatividade no pagamento de eventuais diferenças que sejam apuradas em decorrência da revisão prevista no *caput* deste artigo, relativa a período anterior ao dia 31 de março de 2007.

Art. **117** - O primeiro reajuste aplicado aos benefícios concedidos a integrante do Grupo II a partir do mês de setembro de 2006 ocorrerá no mês do reajustamento do Benefício da Previdência Social seguinte ao primeiro reajuste geral dos salários da Patrocinadora.

Assinado por:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

Art. **118** - As Suplementações de Pensões em manutenção dos Assistidos integrantes dos Grupos I e II serão revistas de acordo com o disposto no inciso II do § 5º do artigo **40** deste Regulamento, aplicando-se, onde couber, o § 1º do artigo **23** ou o § 1º do artigo **25**, ambos deste Regulamento, adotando-se como data base dessas revisões o dia 31 de março de 2007, para todos os efeitos.

Parágrafo Único - Não haverá retroatividade no pagamento de eventuais diferenças que sejam apuradas em decorrência da revisão prevista no *caput* deste artigo, relativa a período anterior ao dia 31 de março de 2007.

Subseção II

Optantes em Processo Realizado no Ano de 2012

Art. **119** - O disposto nesta Subseção II se aplica, exclusivamente, aos Participantes e Assistidos pertencentes ao Grupo Pré-70, abrangidos por este Plano, nos termos do art. 1º e seu § 1º, que firmaram Termo de Adesão Individual no processo de repactuação realizado no ano de 2012.

Art. **120** - As Suplementações de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e de Aposentadoria Especial em manutenção serão revistas de acordo com o disposto, respectivamente, no § 1º do artigo **23** ou no § 1º do artigo **25**, ambos deste Regulamento, adotando-se como data base dessas revisões o dia 1º de janeiro de 2013, para todos os efeitos.

Parágrafo Único - Não haverá retroatividade no pagamento de eventuais diferenças que sejam apuradas em decorrência da revisão prevista no *caput* deste artigo, relativa a período anterior ao dia 1º de janeiro de 2013.

Art. **121** - As Suplementações de Pensões em manutenção dos Assistidos integrantes dos Grupos I e II serão revistas de acordo com o disposto no inciso II do § 5º do artigo **40** deste Regulamento, aplicando-se, onde couber, o § 1º do artigo **23** ou o § 1º do artigo **25**, ambos deste Regulamento, adotando-se como data base dessas revisões o dia 1º de janeiro de 2013, para todos os efeitos.

Parágrafo Único - Não haverá retroatividade no pagamento de eventuais diferenças que sejam apuradas em decorrência da revisão prevista no *caput* deste artigo, relativa a período anterior ao dia 1º de janeiro de 2013.

Art. **122** - A desvinculação dos benefícios de pagamento continuado concedidos pelo PPSP-Repactuados Pré-70, dos valores dos Benefícios da Previdência Social, será realizada considerando:

I. a Renda Global vigente em 1º de janeiro de 2013, conforme definição constante do inciso I do § 1º do artigo **40** deste Regulamento; e

II. o valor do Benefício da Previdência Social vigente em 31 de dezembro de 2012.

Parágrafo Único - O valor do Benefício do PPSP-Repactuados Pré-70 decorrente da desvinculação corresponderá à diferença entre a Renda Global a que se refere o inciso I deste artigo e o valor do Benefício da Previdência Social a que se refere o inciso II deste artigo.

Assinado por:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

PETROS

CAPÍTULO XXIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. **123** - As contribuições mensais aludidas no artigo **46** serão aquelas definidas no plano de custeio do PPSP-Repactuados Pré-70.

Parágrafo único - A partir de 1º de janeiro de 2007, as contribuições mensais da Petrobras são apuradas pela soma das contribuições mensais devidas pelos:

I. Participantes Patrocinados a ela vinculados, desconsideradas as parcelas referentes a amortização de joia e as resultantes de Autopatrocínio;

II. Assistidos inscritos no PPSP-Repactuados Pré-70 por seu intermédio.

Art. **124** - O plano de custeio será periodicamente aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros, obedecida a legislação vigente.

Parágrafo único - As alterações no plano de custeio que impliquem elevação de contribuições serão objeto de prévia manifestação da Patrocinadora e dos órgãos governamentais competentes.

Art. **125** - A alteração deste Regulamento deverá ser aprovada pela Patrocinadora, pelo Conselho Deliberativo da Petros e pelos órgãos governamentais competentes e vigorará a partir **da data de autorização pelo órgão governamental competente**.

Parágrafo único - A vigência deste Regulamento não conferirá direito, com retroatividade, a qualquer Participante, Assistido ou a seus Beneficiários, no tocante a novos benefícios ou vantagens.

Assinado por:
PETROS
Rosimeri Carecho

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

PETROS

GLOSSÁRIO DO PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS-REPACTUADOS PRÉ-70

Abono Anual:
É a 13ª (décima terceira) parcela anual do benefício pago mensalmente ao assistido.

Assistido:
Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de pagamento mensal continuado junto ao Plano.

Atuária:
Ramo das ciências matemáticas com atuação nas áreas de avaliação de riscos, cálculos no setor de seguros, pecúlios, planos de aposentadoria, pensões, financiamento e capitalização.

Autopatrocínio:
Instituto que faculta ao Participante, no caso de perda parcial ou total do salário de participação, manter o valor da sua contribuição ao plano com base no valor do salário de participação que vinha percebendo anteriormente à perda, assumindo também a contribuição do Patrocinador, a fim de assegurar a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento, nos níveis correspondentes àquele salário.

Auxílio-Doença:
Renda mensal paga pelo INSS ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença.

Auxílio Reclusão:
Renda mensal paga pelo INSS aos dependentes do empregado recluso ou detento.

Beneficiário:
É o dependente incluído pelo participante no PPSP-Repactuados Pré-70 antes do requerimento de concessão de suplementação de benefício, cadastrado para fins de recebimento de Suplementação de Pensão por Morte ou outra modalidade de benefício previsto nos termos deste Regulamento.

Benefício Mínimo:
Valor mínimo garantido para benefício concedido, não podendo ser inferior ao menor valor apurado entre 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício e 10% (dez por cento) do teto do Salário de Contribuição à Previdência Social.

Sobre o valor mínimo de Benefício serão aplicados os fatores redutores correspondentes aos Benefícios de Suplementação de Pensão por Morte ou Suplementação de Aposentadoria antecipada em relação às idades mínimas previstas, não podendo o valor resultante ser inferior a 1% (um por cento) do teto do Salário de Contribuição à Previdência Social.

Benefício Proporcional Diferido:
Instituto que faculta ao Participante Ativo e Autopatrocinado optar por cessar as suas contribuições futuras relativas ao custeio normal dos benefícios e receber, em tempo futuro, benefício com base no seu direito acumulado junto ao PPSP-Repactuados Pré-70. Será **devido**, durante o período de diferimento, **o valor referente ao custeio administrativo, observadas as**

Assinado por:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

taxas e critérios estabelecidos no Plano de Custeio Anual.

Benefício Proporcional Opcional:
Instituto que prevê cessação da contribuição mensal do participante e da Patrocinadora durante a fase de diferimento, ressalvados o custeio administrativo e eventuais contribuições extraordinárias que venham a ser estabelecidas no PPSP-Repactuados Pré-70, e recebimento, em tempo futuro, de suplementação apurada com base no direito acumulado até a Data de Referência de Cálculo.

Carência:
Prazo mínimo exigido no Regulamento do PPSP-Repactuados Pré-70 para que o participante ou beneficiário se torne elegível a um ou mais benefícios.

Conselho Deliberativo:
Órgão máximo da estrutura organizacional da Petros, responsável pela definição da política geral de administração tanto da Petros quanto de seus planos de benefícios. Sua ação se exerce pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Conta Recursos Portados:
Conta individual em nome do Participante para recepcionar recursos portados de outro plano de benefícios para o PPSP-Repactuados Pré-70, dividida nas Subcontas: Recursos Portados Entidade Aberta e Recursos Portados Entidade Fechada.

Contribuição:
Valor vertido ao plano pelo Participante, Assistido e Patrocinadora destinado ao custeio dos benefícios e das despesas administrativas previstas no plano.

Convênio de Adesão:
Instrumento jurídico que estabelece direitos e obrigações entre a Patrocinadora e a Petros em relação ao PPSP-Repactuados Pré-70.

Custeio Administrativo:
Recurso destinado ao pagamento das despesas decorrentes da administração do PPSP-Repactuados Pré-70.

Data de Referência de Cálculo:
É a data base de apuração do valor inicial do BPO e corresponde ao dia 1º de dezembro de 2010.

Data Efetiva da Cisão:
Data fixada pela Diretoria Executiva da Petros para a cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras em Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados e Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados, qual seja, o dia 01/04/2018.

Data Efetiva da Cisão do PPSP - Repactuados:
O dia 31/12/2019.

Assinado por:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

Diretoria Executiva:
Órgão de administração geral da Petros, responsável pela execução das diretrizes fundamentais e pelo cumprimento da política de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo.

Entidade Aberta de Previdência Complementar:
Entidade de previdência complementar com fins lucrativos, de natureza privada, que tem por objetivo instituir e operar Planos de Benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a empresas ou quaisquer pessoas físicas, tendo como órgão fiscalizador a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados.

Entidade Fechada de Previdência Complementar:
Entidade de previdência complementar sem fins lucrativos, de natureza privada, constituída por patrocinadora ou instituidor, sob a forma de sociedade civil ou fundação que tem por objetivo instituir e operar Planos de Benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, voltados aos seus empregados ou associados, também denominada Fundos de Pensão, tendo como órgão fiscalizador a PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Estatuto da Petros:
Conjunto de normas que regem a Petros, estabelecendo a sua finalidade, seus membros, sua estrutura geral e seus órgãos estatutários com suas respectivas atribuições e competências.

Fator de Reajuste Inicial (FAT):
Fator aplicado ao valor da Suplementação inicial, determinado pela divisão entre as seguintes diferenças: (90% do Salário Real de Benefício Valorizado deduzido o valor inicial do benefício INSS) e (o Salário Real de Benefício deduzido o valor inicial do benefício INSS), não podendo o resultado ser inferior a 1 (um).

Fundador:
Empregado da Patrocinadora Petrobras que se inscreveu no respectivo Plano de Benefícios no período de 01/07/1970 a 29/08/1970.

Grupo Pré-70:
Grupo composto pelos empregados e ex-empregados da Patrocinadora Petrobras, admitidos anteriormente à 01/07/1970, que se inscreveram no Plano Petros do Sistema Petrobras – PPSP até 01/01/1996 e se mantiveram ininterruptamente vinculados a Patrocinadora Petrobras até a obtenção da condição de Assistidos, considerados no Convênio Pré-70, incluindo-se aqueles que, em razão de decisão judicial, passaram a atender a essas condições retroativamente, bem como os respectivos Beneficiários desses Participantes assim qualificados.

Joia:
Contribuição complementar, resultante do cálculo atuarial realizado em função do ingresso de participante no plano de previdência, considerando sua remuneração, idade, tempo de serviço na Patrocinadora e tempo de vinculação à Previdência Social.

Assinado por:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

Participante:
Empregado ou ex-empregado de Patrocinadora, regularmente inscrito no PPSP-Repactuados Pré-70.

Participante em BPO:
Os participantes que optaram pelo Benefício Proporcional Opcional.

Patrocinadora:
Pessoa jurídica que, por meio de Convênio de Adesão firmado com a entidade fechada de previdência complementar, institui plano de benefícios de caráter previdenciário, destinado aos seus empregados e, juntamente com estes, contribui para a formação das reservas dos benefícios oferecidos pelo Plano. A Patrocinadora do PPSP-Repactuados Pré-70 é a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras.

Pecúlio por Morte:
É uma importância em dinheiro assegurada a Beneficiário de Participante falecido em observância a classe de beneficiários do participante.

Pensão por Morte:
Benefício previdenciário pago pelo INSS ao dependente do empregado falecido.

Perda Parcial:
É a redução da remuneração ou do salário do participante, sem que tenha ocorrido a rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora.

Plano de Custeio:
Estudo de periodicidade mínima anual, realizado por atuário habilitado, que estabelece as taxas de contribuição necessárias ao atendimento do equilíbrio financeiro e atuarial do **PPSP-**Repactuados Pré-70 em face dos benefícios assegurados.

Plano de Origem:
O Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados, plano cindido.

Prescrição:
Perda do direito às prestações de suplementação de benefícios não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, caso em que tais importâncias reverterão ao PPSP-Repactuados Pré-70, **resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil**. Não prescreverá o direito à suplementação do benefício.

Previdência complementar:
Sistema de previdência opcional, que proporciona ao trabalhador um benefício ou seguro previdenciário adicional, conforme sua necessidade e vontade. No Brasil existem duas modalidades de previdência complementar: Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPCs) e Entidades Abertas de Previdência Complementar (EAPCs).

Previdência Social:

Assinado por:
55
PETROS JUR-CS Rosimeri Carecho

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

Instituição pública que, em conjunto com a Saúde e a Assistência Social, compõe a Seguridade Social. É responsável pela política pública de proteção integrada ao cidadão, conforme definição da Constituição Federal de 1988. São considerados segurados da Previdência Social os empregados, empregados domésticos, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais (autônomos, empresários, entre outros), especiais e facultativos. Compete ao INSS a administração da Previdência Social no Brasil e o pagamento de benefícios aos participantes do Regime Geral de Previdência Social, destinado aos trabalhadores cujo contrato de trabalho é regido pela CLT.

Reajuste:
Atualização do valor monetário dos benefícios de pagamento mensal continuado concedidos pela Petros e pelo INSS.

Regulamento:
Conjunto de regras que definem as condições, direitos e obrigações dos integrantes de um plano de benefícios.

Remido:
Participante Ativo ou Autopatrocinado que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

Renda Global:
Soma do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras - Repactuados Pré-70, adicionado ao valor do Benefício da Previdência Social percebido pelo Participante.

Repactuação:
Processo ocorrido nos anos de 2006 e 2007 e reaberto no ano de 2012, por meio do qual foi oferecido aos participantes e assistidos, mediante assinatura de Termo Individual de Adesão, repactuarem regras do Plano Petros do Sistema Petrobras.

Reserva de Contingência:
É a reserva criada para garantia de benefícios **contratados**, **em face de eventos futuros e incertos,** até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas **ou até o limite calculado pela seguinte fórmula, o que for menor: Limite da Reserva de Contingência = [10% + (1% x duração do passivo do plano)] x Provisão Matemática**, decorrente do resultado superavitário do Plano de Benefícios no final do exercício.

Reserva de Contribuição:
Corresponde ao montante acumulado de joia e contribuições recolhidas pelo Participante, ao PPSP-Repactuados Pré-70, apuradas conforme regras descritas neste Regulamento.

Reserva Especial:
É constituída com os valores excedentes da reserva de contingência para revisão do Plano de Benefícios.

Reserva Matemática:
É a diferença entre o valor atual dos encargos assumidos pela fundação em decorrência dos

Assinado por:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

benefícios prometidos e o valor atual das contribuições futuras, previstas para a sustentação dos referidos encargos.

Salário de Cálculo:
É a soma de todas as parcelas estáveis da remuneração relacionada com o cargo permanente do participante na Patrocinadora**.**

Salário de Contribuição:
Valor sobre o qual incidem as contribuições mensais para o INSS.

Salário de Participação:
É o valor sobre o qual incidem as contribuições mensais para o PPSP-Repactuados Pré-70.

Salário Real de Benefício:
Valor base de cálculo dos benefícios concedidos pela Petros. É igual à média aritmética simples dos salários de cálculo nos 12 meses imediatamente anteriores ao mês do início da Suplementação ou do mês do óbito (quando se tratar de pecúlio por morte), excluído o 13º salário e incluída somente uma gratificação de férias

Suplementação de Aposentadoria Especial:
É o benefício concedido ao Participante que requerer, desde que tenha cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora e esteja em gozo de benefício previdenciário concedido pelo INSS.

Suplementação de Aposentadoria por Idade:
É o benefício concedido ao Participante que tiver cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora e esteja em gozo de aposentadoria por idade pelo INSS.

Suplementação de Aposentadoria por Invalidez:
É o benefício concedido ao Participante que esteja em gozo de aposentadoria por invalidez pelo INSS e enquanto esse benefício lhe for mantido.

Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição:
É o benefício concedido ao Participante que requerer, desde que tenha cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora e esteja em gozo do correspondente benefício previdenciário concedido pelo INSS.

Suplementação de Auxílio-Doença:
É o benefício concedido a partir do 25º (vigésimo-quinto) mês de afastamento do Participante Ativo ou Autopatrocinado, em gozo de auxílio-doença pelo INSS, exceto ao Participante em BPO, e será mantida enquanto for concedido esse benefício pelo INSS.

Suplementação de Auxílio-Reclusão:
É o benefício concedido aos Beneficiários do Participante Ativo ou Autopatrocinado, exceto do Participante em BPO, durante o período em que lhes forem mantido o auxílio-reclusão pelo INSS.

Assinado por:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Docusign Envelope ID: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0

Suplementação de Pensão:
É o benefício devido aos beneficiários do participante falecido, constituído de uma parcela familiar igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação de aposentadoria que o Participante percebia, ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma suplementação de aposentadoria, quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

Termo de Opção:
Documento por meio do qual o Participante opta pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, Resgate, Portabilidade ou Autopatrocínio em consequência da perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

Termo de Portabilidade:
Documento que formaliza o exercício da portabilidade e a transferência de recursos correspondentes ao direito acumulado do Participante entre planos de benefícios administrados por entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras autorizadas a operar os referidos planos.

Termo Individual de Adesão:
É o documento firmado pelo participante ativo ou assistido, referente à adesão em processo de repactuação das regras do Plano Petros do Sistema Petrobras, realizado nos anos de 2006 e 2007 ou de 2012, que alterou o índice de correção do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras e o desvinculou do valor do Benefício da Previdência Social.

Teto do salário de Contribuição:
Valor máximo sobre o qual incide a contribuição para a Previdência Social.

Teto do salário de Participação:
Valor máximo sobre o qual incide a contribuição para a Petros.

Assinado por:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 21A5FCE5-8257-429F-B551-575114D654E0
Status: Concluído
Assunto: Complete com o Docusign: PPSP-R Pré 70_Texto Consolidado_Exigências_vf.docx
Envelope fonte:

Documentar páginas: 58	Assinaturas: 0	Remetente do envelope:
Certificar páginas: 1	Rubrica: 0	Rosimeri Sabbad Carecho
Assinatura guiada: Ativado	Selos: 58	Rua do Ouvidor 98
Selo com EnvelopeId (ID do envelope): Ativado		RIO DE JANEIRO, RJ 20040-030
Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília		rcarecho@petros.com.br
		Endereço IP: 177.184.24.225

Rastreamento de registros

Status: Original	Portador: Rosimeri Sabbad Carecho	Local: DocuSign
06/03/2025 16:29:44	rcarecho@petros.com.br	

Eventos do signatário	Assinatura	Registro de hora e data
ROSIMERI SABBAD CARECHO rcarecho@petros.com.br Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)	 Usando endereço IP: 177.184.24.225	Enviado: 06/03/2025 16:40:45 Visualizado: 06/03/2025 16:40:56 Assinado: 06/03/2025 16:44:35

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:
Não oferecido através da Docusign

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data

Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data

Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data

Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data

Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data

Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data

Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data

Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	06/03/2025 16:40:45
Entrega certificada	Segurança verificada	06/03/2025 16:40:56
Assinatura concluída	Segurança verificada	06/03/2025 16:44:35
Concluído	Segurança verificada	06/03/2025 16:44:35

Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora